Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social

ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL
BELÉM – PARÁ
22 MAR 2007
ADIT. AO BG Nº 055

Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- **SEM REGISTRO**

II PARTE (INSTRUÇÃO)

- **SEM REGISTRO**

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

~~1 - ASSUNTOS~~1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **SEM REGISTRO**

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- ~~SEM REGISTRO~~
- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS

- SEM REGISTRO

2 -- ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

✓ **COMISSÃO PER-MANENTE DE CORREIÇÃO GERAL**

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2007 ~~-CORREIÇÃO-~~ CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: 2º SGT PM RONALDO DE SOUZA MOREIRA BAIA, lotado no HME.

DEFENSORES: Drª. DINA HELENO PICANÇO GUERREIRO, OAB/PA 12.577 e Dr. JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, OAB/PA 12.574.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria n° 003/05-CorCME, de 16 MAR 06.

EMENTA: CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE ATO NÃO CONHECIDA. (Art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei 6.833/2006)

I - DO RELATÓRIO

O interessado foi submetido a Conselho de Disciplina, cuja comissão decidiu, consoante relatório constante das fls. 134 a 140, unanimemente que o interessado não é

culpado das acusações constantes na peça inaugural, possuindo condições de permanecer nas fileiras da PMPA, manifestando ainda, que o acusado estava amparado pela Constituição Federal para acumular dois cargos públicos.

Na Solução de Conselho de Disciplina Nº 003/05 - CorCME, datada de 21 de dezembro de 2005, descordou-se do parecer dos membros do Conselho e determinou-se a transferência do disciplinado para Reserva Remunerada da Polícia Militar do Pará, ante a comprovação de acumulação remunerada de cargos públicos.

A defesa, então, impetrou recurso de reconsideração de ato, conforme fls. 146 a 158, para atacar a referida Solução.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

Em primeiro plano, tem-se que o Pedido de Reconsideração de Ato é meio hábil do militar estadual, inconformado com uma primeira decisão sancionadora, pleitear nova apreciação de suas razões de defesa.

É, para a autoridade administrativa, meio eficaz para evitar reprimendas ilegais ou injustas, ante a possibilidade de apresentação de fatos novos. Deste modo, o pedido pondera em benefício da Administração, pois vela pela regularidade do poder disciplinador que segue para atingir a sua finalidade pública.

Porém, o instituto jurídico em análise não se submete ao alvedrio do militar estadual, inclinando sua operação ao atendimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade.

Trata-se esta de prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme § 2° art. 144 da Lei 6.833/06. Ou seja, impõe a perda do direito de ação à parte desidiosa inerte:

Art. 144 (...) omissis

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Deste modo, a decisão prolatada foi tornada pública através do Boletim Geral n° 165, de 30 de agosto de 2006; e o remédio jurídico ingressou no dia 10 de janeiro do corrente, quando transcorridos 132 (cento e trinta e dois) dias de sua publicação, sem que fosse instruído por provas que inclinassem a impossibilidade de manifestação tempestiva, em desacordo com o que prescreve o art. 146 do mesmo diploma:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva,

RESOLVO:

1. Não conhecer a reconsideração de ato por haver sido impetrada fora do prazo legal prescrito pelo art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006. Tome conhecimento a Cor CME;

2. Ratificar a transferência do 2º SGT PM RG 19.452 RONALDO DE SOUZA MOREIRA BAIA, do HME, para Reserva Remunerada da Polícia Militar do Pará, nos termos do

art. 42, §1º, art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal c/c art. 45, § 3º da Constituição Estadual, conforme Solução de Conselho de Disciplina nº 003/05-Cor CME, de 09 de agosto de 2006. Tome conhecimento e providências a DP;

3. Publicar a presente decisão administrativa em boletim geral. Providencie a AJG;

4. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina e arquiva-los no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria.

Belém-PA, 08 de janeiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2007 ~~-CORREIÇÃO-~~ CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: CB PM RG 24529 VALMIR ALMEIDA DA COSTA, lotado no 14º BPM.

DEFENSOR: Dr. JOÃO BE~~Z~~SERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, OAB/PA 12.574.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria n° 007/06-Cor CPR IV, de 01 JUN 06.

EMENTA: CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE ATO NÃO CONHECIDA. (Art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei 6.833/2006)

1. RELATÓRIO.

O CB PM RG 24529 VALMIR ALMEIDA DA COSTA, lotado no 14º BPM, é acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme portaria nº 007/06-Cor CPR IV, de 01 de junho de 2006, motivo pelo qual se viu processado administrativamente.

A decisão administrativa do Conselho de Disciplina 007/06-Cor CPR IV resultou na exclusão do interessado a bem da disciplina das fileiras da Corporação, conforme publicação no BG nº 223, de 30 de novembro de 2006.

O interessado tomou conhecimento desta decisão no dia 15 de dezembro de 2006, por meio do memorando nº 023/2006-1ª Seção, de 14 de dezembro de 2006.

A defesa do interessado interpôs reconsideração de ato no dia 02 de janeiro de 2007, às 10:30 h, no protocolo da PMPA – Ajudância Geral.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. DO DIREITO

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso.

Dos autos verifica-se que o recurso do interessado preencheu os pressupostos da legitimidade, do interesse de recorrer e da adequabilidade do recurso, em razão de ser o mesmo acusado no Conselho de Disciplina em tela, haver uma decisão em seu desfavor e ter sido o recurso adequado e impetrado perante a autoridade competente.

Assim, doravante, analisar-se-á o pressuposto recursal da tempestividade.

Nesse diapasão, tem-se que a decisão administrativa do Conselho de Disciplina 007/06-Cor CPR IV que resultou na exclusão do interessado a bem da disciplina das fileiras da Corporação foi publicada no BG nº 223, de 30 de novembro de 2006, a ciência ao acusado foi dada no dia

15 de dezembro de 2006 por meio do memorando nº 023/2006-1ª Seção, de 14 de dezembro de 2006 e a reconsideração de ato somente foi impetrada no dia 02 de janeiro de 2007, às 10:30 h, no protocolo da PMPA – Ajudância Geral.

A Lei nº 6.833/06 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, prevê:

Art. 144.....(omissis)

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Assim, forçosamente se verifica que a reconsideração de ato não foi impetrada no prazo estabelecido no art. 144, § 2º, da Lei nº 6.833/06.

Com efeito, em razão da peculiaridade da atividade policial militar e com espírito de justiça, o art. 146 da referida Lei, prescreve que, in verbis:

Art. 146 Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

Contudo, a reconsideração de ato não foi motivada nem instruída com a prova de que o recorrente estivera impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento da decisão administrativa do Conselho de Disciplina 007/06-Cor CPR IV na data de sua publicação no BG nº 223, efetivada no dia 30 de novembro de 2006, tal como: publicação em BG ou BI atestando que o mesmo encontrava-se de férias, licença especial, outra licença, etc., ordem de missão comprovando que o mesmo encontrava-se a serviço da Corporação em local que impossibilitasse o conhecimento da decisão, atestado médico, ou qualquer outro meio de prova. Vale salientar ainda que na reconsideração de ato em análise consta apenas o seguinte, *in verbis*:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

"... a ciência ao acusado de sua punição deu-se no dia 15 DE DEZEMBRO DE 2006, conforme certidão expedida pelo COMANDO DE POLICIAMENTO – IV - 14º BPM – BATALHÃO CABANOS... O pedido de vistas aos autos para a confecção do presente recurso fora protocolizado em 15 DE DEZEMBRO DE 2006, contudo, a liberação do mesmo deu-se apenas no dia 26 DE DEZEMBRO DE 2006... Desta feita, por ser o recurso TEMPESTIVO, nos moldes do acima exposto, requer o recebimento e seu posterior julgamento..."

Mem. nº 023/2006 Barcarena-PA, 14 de dezembro de 2006

Do Cap QOPM Chefe da 1ª Seção

Ao CB PM RG 24529 VALMIR ALMEIDA DA COSTA.

Assunto: Informação

Anexo: Folhas 4,5, 6 e 7 do BI nº 050/06.

Para vosso conhecimento, informo que conforme publicação constante do anexo, fostes considerado culpado das acusações apuradas em Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/06-CorCPRIV, sendo considerado incapaz de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, desta forma sendo excluído das fileiras desta Corporação.

Outrossim, informo-vos do prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso a contar da data de recebimento deste documento.

Ailton José Silva de Freitas – CAP QOPM RG 10426

Chefe da 1ª Seção

Todavia, apesar do nobre defensor alegar que a liberação dos autos se deu apenas no dia 26 de dezembro de 2006, o mesmo não juntou aos autos a contra-fé do referido pedido de vistas do processo que, segundo o nobre causídico, foi protocolada no dia 15 de dezembro de 2006, nem documento idôneo que comprove que só recebeu os autos no dia 26 de dezembro de 2006.

Assim, em razão da reconsideração de ato não ter sido impetrada tempestivamente, não se pode conhecê-la, o que impede a análise das preliminares de direito e das questões de mérito apresentadas no recurso.

3. DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Não conhecer a reconsideração de ato por ter sido impetrada fora do prazo legal que prescreve o art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006, não tendo sido, portanto, observado o pressuposto recursal da tempestividade. Tome conhecimento a COR CPR IV;

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da PMPA do CB PM RG 24529 VALMIR ALMEIDA DA COSTA, lotado no 14º BPM, conforme decisão administrativa do Conselho de Disciplina 007/06-Cor CPR IV, publicada no BG nº 223, de 30 de novembro de 2006. Tome conhecimento e providências a DP;

3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina e arquivar no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria;

4. Publicar esta decisão em boletim geral. Providencie a AJG.

Belém-PA, 12 de fevereiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
Comandante Geral da PMPA

PARECERES

PARECER Nº 002/07 – 7 - . CORREIÇÃO GERAL

INTERESSADO: Gabriel César Araújo Lima.

ANEXO: Requerimento do Interessado e seus anexos.

EMENTA: Reintegração nas Fileiras da PMPA – Ex-Policial Militar desligado disciplinarmente do Curso de Formação de Soldado (CFSD/95) – impossibilidade.

SENHOR COMANDANTE,

O Sr. GABRIEL CÉSAR ARAÚJO LIMA, ex-policial militar, desligado disciplinarmente do Curso de Formação de Soldado (CFSD/95), solicita, por meio de requerimento, a sua reintegração nas fileiras da PMPA.

DOS FATOS

O requerente, conforme fez público o Boletim Geral Nº 144, de 31 JUL 95, foi desligado disciplinarmente do Curso de Formação de Soldado (CFSD/95) e, por conseguinte, das fileiras desta PMPA, em conformidade com a legislação vigente à época.

DO DIREITO

A nossa Carta Magna, em seu Art 37, Inciso II, no que concerne a investidura em cargo ou emprego público estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I -- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II -- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(grifo nosso)

Assim sendo, nossa Constituição Federal, permite--nos concluir que a reintegração na Polícia Militar do Pará, como em qualquer órgão da Administração Pública, far--se--á somente em virtude de concurso público, conforme estabelece o dispositivo supra, bem como, que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo, portanto, anulável todo ato que não satisfaça a estes princípios.

Concomitantemente, ainda sobre a investidura de cargo ou emprego público a Constituição do Estado do Pará em seu Art 49, Inciso I, prevê o seguinte:

"Art 4~~9 –~~9. Aplicam--se, mais, aos servidores públicos militares as seguintes disposições:

I – investidura, através de concurso público, respeitados ordem de classificação e o aproveitamento em curso ou estágio de formação e adaptação;(grifo nosso)

(...)"

Finalmente, ressaltamos que a matéria relacionada à reinclusão nas fileiras da Corporação é considerada pacificada pelo Comando da PMPA, com base no Parecer nº 332/00 COJ/DV, publicado no BG nº 163, de 25.08.00.

CONCLUSÃO

Ex positis, entende esta Corregedoria Geral da PMPA que o interessado não pode ser reintegrado às fileiras desta Corporação, haja vista o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, bem como no art. 49, inciso I da Constituição do Estado do Pará, no que, consolidando e ratificando o entendimento contido no Parecer nº 332/00 COJ/DV, publicado no BG nº 163, de 25.08.00, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o Parecer,

Ad referendum

Belém, 16 de fevereiro de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – ~~Corregedor~~Corregedor Geral da PMPA.

PARECER Nº 007/07 – CORREIÇÃO GERAL

INTERESSADO: DENER VALDO DOS SANTOS BENTES.

ANEXO: Requerimento do Interessado e cópia da pág. 1293 do BG nº 094 de 19 MAI 95/QCG.

EMENTA: Ex-Policial Militar desligado a pedido das fileiras da Polícia Militar - Reintegração nas Fileiras da PMPA - Impossibilidade.

SENHOR COMANDANTE,

O Sr. DENER VALDO DOS SANTOS BENTES, ex-policial militar, desligado a pedido das fileiras da PMPA, solicita por meio de requerimento a anulação do referido ato administrativo e a sua reintegração nas fileiras da PMPA.

DOS FATOS

O requerente, conforme fez público o Boletim Geral nº 094, de 19 MAI 95/QCG, foi desligado a pedido das fileiras da PMPA em conformidade com a legislação vigente à época.

DO DIREITO

A nossa Carta Magna, em seu Art. 37, Inciso II, no que concerne a investidura em cargo ou emprego público estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(grifo nosso)

Assim sendo, nossa Constituição Federal, permite-nos concluir que a reintegração na Polícia Militar do Pará, como em qualquer órgão da Administração Pública, far-se-á somente em virtude de concurso público, conforme estabelece o dispositivo supra, bem como, que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo, portanto, anulável todo ato que não satisfaça a estes princípios.

Concomitantemente, ainda sobre a investidura de cargo ou emprego público a Constituição do Estado do Pará em seu Art 49, Inciso I, prevê o seguinte:

"Art 49 – Aplicam-se, mais, aos servidores públicos militares as seguintes disposições:

I – investidura, através de concurso público, respeitados ordem de classificação e o aproveitamento em curso ou estágio de formação e adaptação; (grifo nosso)

(...)"

Finalmente, ressaltamos que a matéria relacionada à reinclusão nas fileiras da Corporação é considerada pacificada pelo Comando da PMPA, com base no Parecer nº 332/00 COJ/DV, publicado no BG nº 163, de 25.08.00.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Corregedoria Geral da PMPA entende que não há motivo para a anulação do ato que ensejou o licenciamento do interessado, uma vez que, originou-se da própria manifestação de vontade do mesmo ao solicitar seu licenciamento a pedido. Ademais o interessado não pode ser reintegrado nas fileiras desta Corporação, haja vista, o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, bem como, no art. 49, inciso I da Constituição do Estado do Pará, no que, consolidando e ratificando o entendimento contido no Parecer nº 332/00 COJ/DV, publicado no BG nº 163, de 25.08.00, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o Parecer,

Ad referendum

Belém, 12 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2007-CORREIÇÃO GERAL
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.
INTERESSADO: 2º SGT PM RONALDO DE SOUZA MOREIRA BAIA, lotado no HME.
DEFENSORES: Drª. DINA HELENO PICANÇO GUERREIRO, OAB/PA 12.577 e Dr. JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, OAB/PA 12.574.
PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria n° 003/05-CorCME, de 16 MAR 06.
EMENTA: CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE ATO NÃO CONHECIDA. (Art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei 6.833/2006)
I - DO RELATÓRIO
O interessado foi submetido a Conselho de Disciplina, cuja comissão decidiu, consoante relatório constante das fls. 134 a 140, unanimemente que o interessado não é culpado das acusações constantes na peça inaugural, possuindo condições de permanecer nas fileiras da PMPA, manifestando ainda, que o acusado estava amparado pela Constituição Federal para acumular dois cargos públicos.
Na Solução de Conselho de Disciplina Nº 003/05 - CorCME, datada de 21 de dezembro de 2005, descordou-se do parecer dos membros do Conselho e determinou-se a transferência do disciplinado para Reserva Remunerada da Polícia Militar do Pará, ante a comprovação de acumulação remunerada de cargos públicos.
A defesa, então, impetrou recurso de reconsideração de ato, conforme fls. 146 a 158, para atacar a referida Solução.
É o relatório.
Passo a decidir.
II - DO DIREITO
Em primeiro plano, tem-se que o Pedido de Reconsideração de Ato é meio hábil do militar estadual, inconformado com uma primeira decisão sancionadora, pleitear nova apreciação de suas razões de defesa.
É, para a autoridade administrativa, meio eficaz para evitar reprimendas ilegais ou injustas, ante a possibilidade de apresentação de fatos novos. Deste modo, o pedido pondera em benefício da Administração, pois vela pela regularidade do poder disciplinador que segue para atingir a sua finalidade pública.
Porém, o instituto jurídico em análise não se submete ao alvedrio do militar estadual, inclinando sua operação ao atendimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade.
Trata-se esta de prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme § 2° art. 144 da Lei 6.833/06. Ou seja, impõe a perda do direito de ação à parte desidiosa inerte:

> Art. 144 (...) omissis
> § 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento

oficialmente, por meio de publicação em boletim ou diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Deste modo, a decisão prolatada foi tornada pública através do Boletim Geral n° 165, de 30 de agosto de 2006; e o remédio jurídico ingressou no dia 10 de janeiro do corrente, quando transcorridos 132 (cento e trinta e dois) dias de sua publicação, sem que fosse instruído por provas que inclinassem a impossibilidade de manifestação tempestiva, em desacordo com o que prescreve o art. 146 do mesmo diploma:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva,

RESOLVO:

1. Não conhecer a reconsideração de ato por haver sido impetrada fora do prazo legal prescrito pelo art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006. Tome conhecimento a Cor CME;

2. Ratificar a transferência do 2º SGT PM RG 19.452 RONALDO DE SOUZA MOREIRA BAIA, do HME, para Reserva Remunerada da Polícia Militar do Pará, nos termos do art. 42, §1º, art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal c/c art. 45, § 3º da Constituição Estadual, conforme Solução de Conselho de Disciplina nº 003/05-Cor CME, de 09 de agosto de 2006. Tome conhecimento e providências a DP;

3. Publicar a presente decisão administrativa em boletim geral. Providencie a AJG;

4. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina e arquiva-los no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria.

Belém-PA, 08 de janeiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

INFORMAÇÕES

Ofício nº 362/2007 – 7 – CORGERAL DE 15 de março de MAR 2007.

Assunto: Prisão Cautelar Disciplinar.

Ref.: Decisão Administrativa em Sindicância de Portaria nº 035/07-- SINDSIND/CORCPCCorCPC.

Honrado em cumprimentá--lo, informo a Vossa Senhoria que, após a análise prevista no art. 58, § 2º da Lei nº 6.833/06 quanto à legalidade da decisão administrativa em referência, mantenho a PRISÃO CAUTELAR DISCIPLINAR do CB PM RG 15497 RUI DIAS PEREIRA, sindicado nos autos da SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 035/07--SIND/CORCPC, por estar em conformidade com o que preceitua o art. 58, inciso II da Lei nº 6.833/06, *in verbis:*

Art. 58 A prisão cautelar disciplinar, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer, fundamentada e excepcionalmente, quando:

I -- ..... (omissis).

II – houver indícios suficiente de autoria e materialidade de infração administrativa de natureza grave e for justificadamente necessária ao bom andamento das apurações, devendo esta decisão ser devidamente motivada pela autoridade instauradora do procedimento ou processo administrativo disciplinar.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA.

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPC

RESENHAS DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 029/07 - PADS – CorCPC DE 21 MAR DE MARÇO DE 2007.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 31148 PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO, do 2º BPM;

ACUSADO: SGT PM FURTADO, do 10º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 030/07 - PADS – CorCPC DE 14 DE MARÇO DE MAR 2007.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 10651 PAULO AFONSO MIRANDA DA SILVA, do 1º BPM;

ACUSADOS: CB PM RG 15491 AFONSO TRINDADE, do 6º BPM e CB PM RG 23203 WANXY DE CARVALHO ELESBÃO, do 2º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 031/07 - PADS – CorCPC DE 14 MAR DE MARÇO DE 2007.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 31127 DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, do 2º BPM;

ACUSADOS: CB PM C. PEREIRA, do 2º BPM/6ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 032/07//07 - PADS – CorCPC DE 20 DE MARÇO DE MAR 2007.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 20913 JOSÉ JOÃO DE AZEVEDO CORRÊA, do 1ºBPM

ACUSADOS: SD PM RG 32.309 EDUARDO DA SOLEDADE COSTA, do 1º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 061/07 – SIND – CorCPC, 21 DE MARÇO DE MAR 2007

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 27.189 ANTONIO CARLOS PINHEIRO NONATO;

SINDICADOS: GU VTR 1702 do 2º BPM/4ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.6237623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 067/07//07 - SIND – CorCPC, 14 DE MARÇO DE MAR 2007

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 16246 JOÃO TADEU ALVES MIRANDA, do CPC;

SINDICADO: CB PM VIDAL, CAP PM NEIL, CAP PM JOSIEL, e CB PM MASCARENHAS, todos da 5ª ZPOL ;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.6237623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 071/07//07 - SIND – CorCPC, 21 DE MARÇO DE MAR 2007

ENCARREGADO: 3º SGT QPPM-0 RG 22.197 JOSÉ PEDRO BENTES DA SILVA, dao QCG/COOREG;

SINDICADO: CB PM PINHEIRO, do 1ª BPM/10ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORT. Nº 001/07//07 - CD –- CorCPC, DE 10 JAN 07.

SUBSTITUTO: CAP QOPM RG 16954 MÁRIO ANDRÉ GOMES DE LIMA, do CFAP;

SUBSTITUIDOSUBSTITUÍDO: CAP QOPM RG 13907 JOÃO LUIZ DOS SANTOS;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA Nº. 038/07//07 - SIND – CorCPC.

SUBSTITUTO: 1º TEN QOPM RG 29.184 ALDEMI JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO JUNIOR, do BPCHOQUE;

SUBSTITUIDOSUBSTITUÍDO: CAP QOPM RG 7871 JOÃO AUGUSTO DA SILVA SOARES

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

REVOGAÇÕES DE PORTARIAS

REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 025/07//07 - PADS – CorCPC, de 01 de março de MAR 07.

Natureza: Revogação da Portaria nº 025/07//07 - PADS – CorCPC, de 01 de março de MAR 2007.

Encarregado: 1º TEN QOPM RG 26.288 JULIO ILDEFONSO DAMASCENO FERREIRA, da CIPTUR.

Considerando que em virtudes dos fatos que consta a referida Portaria já estarem em apuração no PADS de Portaria nº. 023/07//07 - PADS – CorCPC, de 26 de fevereiro de 2007;

RESOLVO:

Art. 1º - Tornar sem efeito o PADS de Portaria nº.025/07 – CorCPC, de 01 de março de MAR 2007. (Instauração de PADS);

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Solicitar a AJG;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 21 de março de MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE SIND Nº. 031/07–CorCPC, DE 06 FEV 07.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º – Revogar a Portaria de Sindicância nº. 031/07 - CorCPC, em virtude do fato já ter sido apurado por determinação do Sr. Comandante do 1º BPM, através da Portaria de PADS nº 002~~/07~~//07 - PADS – 1º BPM, sob a presidência do 1º TEN QOPM RG 27.532 SÉRGIO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELOS, daquela OPM;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20 ~~de março de~~ MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC

SOLUÇÕES

SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA ~~Nº.ºNº~~ 134/06 – CorCPC de 24 JUL 06

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 20.015 GERALDO MAGELA DA SILVA FALCÃO, do BPA, através da Sindicância de Portaria nº 134/06/SIND – CorCPC, de 24 JUL 06, com o escopo de apurar denúncia formulada pela Srª. JOANA CELIS PINHEIRO DOS SANTOS contra o CB PM RG 22.299 JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, do BPOT.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que há indícios de crime militar, não apresentando, contudo transgressão da disciplina policial militar por parte CB PM RG 22.299 JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, do BPOT, por ter, em tese, no dia 17 JUL 06, por volta das 13h, no bairro do Jurunas, quando de serviço, atingido com um disparo de arma de fogo o adolescente de iniciais A.S.P., que se encontrava portando arma de fogo, razão pela qual foi apresentado na DATA;

2. Remeter a 1ª via dos autos a JME e arquivar a 2ª via no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3. Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 21 ~~de março de~~ MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG ~~7.623~~7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA Nº 159/06. CorCPC de 27 SET 06

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOEPM RG 11510 ÉNEAS SOARES DA SILVA, do 10º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 159/06/SIND –

CorCPC, de 27 SET 06, com o escopo de apurar denúncia formulada pelo Sr. JOSUÉ RODRIGUES DE ALMEIDA contra o SD PM RG 32.309 CARLOS EDUARDO DA SOLEDADE COSTA, do 1º BPM, através do BOPM nº. 604/2006, registrado na Corregedoria Geral da PMPA.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que não há indícios de crime militar e sim de transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 32309 EDUARDO DA SOLEDADE COSTA, do 1º BPM, por ter, no dia 16 SET O6, por volta das 16h30, no Estádio Olímpico do Mangueirão, usado spray de pimenta, sem o conhecimento do Comandante do Policiamento para conter um tumulto nas arquibancadas do citado estádio, vindo a atingir várias pessoas entre elas o adolescente de iniciais L.R.P.A., filho do Sr. Josué Rodrigues de Almeida;

2. Instaurar Processo administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do SD PM RG 32.309 EDUARDO DA SOLEDADE COSTA, do 1º BPM, conforme o descrito no item anterior. Providencie a CorCPC;

3. Arquivar a 1ª Via no cartório da Corregedoria Geral da PMPA e disponibilizar a 2ª ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

4. Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 21 ~~de março de~~ MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SIND~~.~~ DE PORTARIA ~~N.º~~ ~~N.ºNº~~ 001/0~~7 –~~7. CorCPC de 03 JAN 07

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 27.039 ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS, do CG/CORREG, através da Sindicância de Portaria ~~nºnº~~. 001~~/07~~/07 - SIND – CorCPC, de 03 JAN 07, com o escopo de apurar denúncia formulada na DECRIF pelo Sr. ANDERSON JOSÉ DE ASSIS SANTOS contra o SD PM FLÁVIO DIAS DE OLIVEIRA, da 4ª ZPOL.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que não há nos autos, elementos de convicção para ser atribuído parecer a respeito da denúncia contida na portaria, ficando prejudicado em decorrência do policial militar denunciado não constar no pecúlio da 4ª ZPOL e tampouco da Diretoria de Pessoal da PMPA;

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3~~.~~ Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém ~~–~~ PA, 21 ~~de março de~~ MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG ~~7.623~~7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA ~~N.ºNº~~ 010/07 - CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 010/07-CorCPC, tendo como encarregado o 2º TEN PM RG 27189 ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO NONATO, do 1º BPM, a

fim de apurar denúncia formulada pelos nacionais Charles Sobrinho Gomes e Lorediane do Socorro Pantoja Pereira, de que no dia 20 DEZ 06, por volta das 11h, policiais militares que estavam na VTRs de prefixos 1700, 1717 e 4349, do 10º BPM, invadiram a residência dos mesmos, agredindo fisicamente e ameaçando-os juntamente com os adolescentes L.A.S.P.P. e outro de prenome Evandro, além de terem tomado posse de um aparelho celular e um televisor, tendo o PM identificado como CB PM EDILSON SILVA agido como se estivesse a frente da ação, e ainda, os militares, conduzido as vítimas até a Seccional de Icoaraci, onde foi feito um documento que não foi levado ao conhecimento dos denunciantes e tampouco assinado pelos mesmos.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que ficou prejudicada a presente apuração, uma vez que apesar das diligências efetuadas pelo encarregado não foi possível encontrar os supostos ofendidos, visto que conforme certidões juntadas aos autos a residência da Srª. Lorediane do Socorro Pantoja Pereira, encontrava-se fechada a mais de um mês, encontrando-se a mesma em local incerto e não sabido;

2 - Remeter a 1ª via dos autos a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, a fim de atender o constante no Of. nº 03/2007/MP/1ªPJCr. e arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG;

Belém - PA, 14 ~~de março de~~ MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 040/07 - **CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 040/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 29204 JOSÉ DE JESUS PALHETA JÚNIOR, do CFAP, a fim de apurar denúncia formulada pela Srª. ELIOZANA LOPES ALVES, de que na tarde do dia 21 de janeiro de 2007, seu filho adolescente T.A.C. fora agredido fisicamente por policiais Militares dentro do PM BOX localizado o bairro da Campina, tendo os mesmos, por três vezes colocado um saco plástico em sua cabeça, a fim de obter a confissão do mesmo, de que havia roubado alguns objetos, tendo a senhora Eliozana ainda relatado que os policiais haviam deixado que o suposto proprietário agredisse seu filho também.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que ficou prejudicada a presente apuração, uma vez que apesar das diligências efetuadas pelo mesmo, não foi possível encontrar o suposto ofendido, conforme se comprova nas certidões juntadas aos autos de que não foi localizado o endereço fornecido pela Srª. ELIOZANA LOPES ALVES;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG;

Belém - PA, 14 ~~de março de~~ MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÇSÕESÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DEA PORTARIA Nº 024/06/CD – CorCPC.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 024/06/CD – CorCPC, de 27 DEZ 06, sob a presidência do CAP QOPM RG 24.981 PAULO DE SENA CUNHA, do 2º BPM, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 26.308 MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, do 1º BPM, e como escrivão o 2º TEN QOPM RG 27.189 ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO NONATO, do 1º BPM, a fim de julgar de acordo com os preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, com o escopo de apurar possível incapacidade do CB PM RG 22.952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR, do 1º BPM, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista o retro militar ter, em tese, praticado atos que apresentam indícios de transgressão da disciplina de natureza "GRAVE", que teriam afetado a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme consta no Libelo Acusatório.

1. DA ACUSAÇÃO.

Na citação, o CB PM RG 22.952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR, do 1º BPM, é acusado de ter, em tese, no dia 15 JUL 06, por volta das 21h30, quando de folga, se envolvido em uma confusão no interior do clube ASSUEPA, onde estaria tirando serviço extra de segurança (BICO), armado com um revolver marca Taurus, cal "38", n.ºNº OD248047, para o qual não possuía registro nem porte, estando a arma municiada com 02 (dois) cartuchos cal. "38" intactos, vestido ainda com uma camiseta verde da PM, e portando na cintura um coldre preto, porta algemas, porta carteira, e porta celular, efetuando, ainda um disparo de arma de fogo no interior do citado Clube, sendo apresentado na DP Julia Seffer pelo TEN PM RG 27.271 TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA, do 6º BPM, e autuado em flagrante delito por porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo.

Após a instrução, o digno Conselho apontou pela permanência do disciplinado nas fileiras da PMPA, no entanto o considerou culpado pelas acusações de ter cometido crime de natureza comum e transgressão da disciplina policial militar, haja vista, ter contribuído para macular a imagem da corporação, já que estava em local com grande concentração de pessoas, portando uma arma de fogo e ainda sem registro e porte da mesma.

2. DA DEFESA

2.1 – DA DEFESA PREVIA

Foi realizado por JEFFERSON ALCÂNTARA VEIGA DE OLIVEIRA – OAB/PA 11.364, o qual se reservou ao direito de enfrentamento nas Alegações Finais de Defesa, requerendo ainda o arrolamento de testemunhas de defesa.

2.2 – 2. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Nas Alegações Finas de Defesa, foram argüidos os seguintes termos:

a) Que na qualificação e interrogatório do acusado, o mesmo nega as acusações apontadas na Portaria que deu origem ao presente Conselho de Disciplina, uma vez que não estava prestando serviço de segurança na festa dançante do clube ASSUEPA, não efetuou disparo e de arma de fogo e nem tão pouco agrediu nenhuma pessoa, depoimento este confirmado pelas testemunhas arroladas no presente Conselho de Disciplina;

b) Que as testemunhas, Sr. Roque Sebastião Lopes Martins e Sr. Augusto César de Castro Pantoja, que trabalhavam na referida festa, e o próprio Sr. . Marcelo Pinto Marques Cavaleiro de Macedo, suposto ofendido, afirmaram em suas declarações, que o disciplinado não estava trabalhando como segurança na festa e que o mesmo estava ao lado do bar conversando com outras pessoas;

c) Que é equivocada a acusação de disparo de arma de fogo atribuída ao disciplinado, como se verifica em suas próprias declarações e na conclusão do exame pericial de pólvora combusta realizado no mesmo, sendo obtido o resultado negativo para chumbo, conforme o laudo nº. 221/2006 ~~–~~6. livro nº. 1005 do CPC Renato Chaves. Além de que a arma apreendida não foi encaminhada para perícia, nem tão pouco o auto de apreensão da mesma;

d) Que nenhuma da testemunhas, confirmam o suposto disparo efetuado, tendo o TEN BRUNO, responsável pela prisão em flagrante delito do disciplinado, afirmado apenas que o armamento apreendido continha duas munições intactas;

e) Que a testemunha Sr. Augusto César de Castro Pantoja, afirma que o disciplinado chegou na festa por volta das 21h10, após a confusão que originou a ocorrência;

f) Que as vítimas não confirmam que o disciplinado foi autor do disparo de arma de fogo, sendo que o Sr. Marcelo Pinto Cavaleiro de Macedo, afirma que foram dois disparos, contradizendo o Sr. José Thiago Cavaleiro de Macedo Soeiro, e seu próprio depoimento em autos de inquérito policial, onde afirmou ter sido apenas um disparo;

g) Que as vítimas afirmaram que estavam consumindo bebida alcoólica desde 12h daquele mesmo dia e como os fatos se deram por volta das 19h, estas deveriam estar em estado de embriaguez alcoólica, fato confirmado pelas demais testemunhas;

h) Que a acusação de agressão física é infundada uma vez que as próprias vítimas negam que o autor seria o disciplinado, fato este corroborado pelo resultado negativo do exame de corpo de delito de lesão corporal, o qual o mesmo foi submetido. Assim como negativo também o foi, o resultado para álcool etílico no sangue do disciplinado;

i) Que se deve levar em consideração o atenuante do inciso I do art. 35 do CEDPM, uma vez que o mesmo encontra-se no comportamento "ÓTIMO", além do fato do mesmo ainda não haver respondido a um procedimento administrativo anteriormente;

j) Por fim, pleiteou que os membros do Conselho de Disciplina julguem improcedentes todas as acusações impostas ao disciplinado, vindo a absolvê-lo, pois restou provado que o mesmo não prestou serviço de segurança na festa em questão, no efetuou nenhum disparo de ama de fogo, e nem tão pouco foi autor de agressão física a qualquer pessoa, pela insuficiência de provas de que o mesmo veio a praticar tais condutas a ele imputadas, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do in dúbio pro reo e pelas circunstâncias atenuantes presentes no caso.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Do que foi apurado, em relação aos depoimentos tem-se que:

a) Na qualificação e interrogatório do disciplinado CB PM RG 22.952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR, do 1º BPM, foi ratificado que no dia dos fatos se encontrava no Clube ASSUEPA, na BR 316, próximo a prefeitura de Ananindeua, onde se divertia quando em dado momento, ocorreu uma briga entre as pessoas que se encontravam no local, contornada por seguranças locais, que retiraram as pessoas que causaram o tumulto. Que posteriormente chegou ao local o TEN BRUNO, acompanhado das pessoas que haviam sido retiradas do local,

vindo a afirmar que o disciplinado havia as colocado para fora da festa e as agredido fisicamente, momento em que o oficial perguntou se o disciplinado estava armado e se possuía porte e como foi respondido que se encontrava portando arma de fogo, mas sem porte para tal, o tenente conduziu disciplinado e vítimas a delegacia do Julia Seffer, onde o delegado de plantão autuou em flagrante delito o disciplinado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. O disciplinado afirmou ainda que tinha conhecimento da proibição de portar arma de fogo sem a devida documentação, no entanto a arma que portava era de sua propriedade. (grifo nosso);

b) Nas declarações prestadas pela testemunha 1º TEN RG 27.271 TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA, da 7ª ZPOL, o mesmo afirmou que se encontrava de serviço e foi atender uma ocorrência no clube ASSUEPA, onde manteve contato com as vítimas que apresentavam sintomas de haver ingerido bebida alcoólica e acusavam policiais militares de terem as agredido fisicamente e efetuarem disparos de arma de fogo contra os mesmos, sendo que um deles afirmou não ter certeza de serem policiais militares uma vez que os agressores seriam os seguranças da festa, pois estavam de camiseta escrito polícia. Ao fazer ronda pelo local, acompanhado das vítimas o disciplinado foi identificado como sendo o agressor e autor do disparo de arma de fogo, além do fato do mesmo estar de camiseta azul petróleo da polícia militar e portando arma de fogo e ao indagá-lo sobre o registro e porte, o disciplinado afirmou não possuir, razão pela qual deu voz de prisão ao mesmo, apreendeu o armamento que continha duas munições não deflagradas, posteriormente o conduziu a Delegacia do Julia Seffer, para o flagrante delito. Afirmou ainda que o disciplinado não apresentava sintomas de haver ingerido bebida alcoólica e nem tão pouco o armamento apresentava indícios de ter sido utilizado. (grifo nosso).

c) As testemunhas SR. ROQUE SEBASTIÃO e SR AUGUSTO CÉSAR afirmaram que o disciplinado no dia dos fatos não estava trabalhando no local, não consumiu bebida alcoólica e nem estava portando arma de fogo. Assim como não auxiliou os seguranças no ato de expulsar os cidadãos envolvidos na briga no interior do clube. (grifo nosso)

d) A testemunha SR. MARCELO PINTO relatou que no dia dos fatos estava no clube ASSUEPA, juntamente com seu sobrinho, quando em dado momento forma surpreendidos pelos seguranças da festa, que lesionaram a testemunha com coronhadas, não sabendo informar o nome do mesmo e não tem certeza se o disciplinado foi o autor do disparo de arma de fogo no interior do clube. (grifo nosso).

Nas declarações da testemunha SR. JOSÉ THIAGO o mesmo afirmou que se encontrava no clube ASSUEPA acompanhado do Sr. Marcelo Pinto, entre outros, quando em dado momento, foi surpreendido pelos seguranças da festa, sendo seu tio Marcelo lesionado fisicamente com vários socos e coronhadas pelos referidos seguranças, que também efetuaram disparos de arma de fogo, fato este motivado pela negativa do dono a festa em autorizar o Sr. José Thiago e seus amigos a entrarem no clube com uma maquina de chopp. Que com a chegada da polícia militar foi realizado a detenção de um dos seguranças, identificado como sendo o disciplinado, que no momento estava portando arma de fogo, mas não lesionou nenhuma pessoa na festa, assim como não pode afirmar se o disparo de arma de fogo que escutou foi efetuado pelo disciplinado. (grifo nosso).

e) Que o disciplinado encontra-se comportamento “ÓTIMO”, bem como os resultados dos exames a que foi submetido, deram negativo, restando provado que o mesmo não estava alcoolizado, não agrediu nenhuma pessoa na festa e efetuou nenhum disparo de arma de fogo,

estando apenas portando a sua sem registro ou porte, além de nada constar nos antecedentes criminais do militar.

Após análise de todo o processo, passamos a expor o seguinte:

Ressalta-se que em seu depoimento o disciplinado assumiu que se encontrava portando arma de fogo sem registro ou porte e que tinha conhecimento de que é proibido portar arma sem a devida documentação legal.

Portanto, houve clara e evidente comprovação da infração disciplinar grave quando o disciplinado excedeu-se em suas atitudes, portando armamento sem registro ou porte para tal, ferindo o que dispõe os Arts. 3, 6, 12 da Lei n. º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do desarmamento, além dos incisos XII, XXIV e CXLV do Art. 37, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar, sendo estes:

Art. 3 – É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Art. 6 – É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; (grifo nosso)

Art. 144 (C.F.) – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V – policiais militares e corpos de bombeiros militares (grifo nosso).

Art. 12 – Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Art. 37 – ...

Inciso XII – Descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária, de que esteja investido ou que deva promover. (grifo nosso).

Inciso XXIV – deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições. (grifo nosso).

Inciso CXLV – portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes. (grifo nosso).

Outrossim, restou comprovado que o disciplinado encontrava-se de folga e em uma festa no clube ASSUEPA, sem apresentar sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, com a camiseta azul petróleo da polícia militar, momento em que ocorreu uma briga generalizada envolvendo as vítimas, que encontravam-se alcoolizadas e criando tumulto, razão pela qual foram conduzidas para fora da festa, pelos seguranças do clube, o que motivou as mesmas em acionar uma guarnição da polícia militar e apontar o disciplinado como sendo o autor de um suposto disparo de arma de fogo e como sendo integrante da segurança da festa, que após ser submetido a exames e comprovado que o mesmo não efetuou nenhum disparo de arma de fogo, não agrediu ninguém e nem tão pouco estava tirando serviço de segurança privada.

Ante o exposto.

RESOLVO:

1 – 1. CONCORDAR com a decisão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria n.º Nº 024/06/CD – CorCPC, de 27 DEZ 06, quando

decidiram, por unanimidade de votos, pela permanência nas fileiras da Corporação do CB PM RG 22.952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR, do 1º BPM, uma vez que restou provado nos autos que o mesmo não é culpado das acusações de estar tirando serviço de segurança privada (bico), não efetuou nenhum disparo de arma de fogo e nem foi responsável de ter agredido qualquer pessoa na festa do Clube ASSUEPA, tendo cometido, no entanto crime comum de porte ilegal de arma de fogo e transgressão da disciplina policial militar, uma vez que se encontrava em um local de grande concentração de pessoas, portando arma de fogo e ainda sem registro e porte da mesma;

2 – 2. Punir o CB PM RG 22.952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR, do 1º BPM, por ter no dia 15 JUL 06, por volta das 21h30, no interior do clube ASSUEPA,estar portando um revolver marca Taurus, cal. "38", número OD248047, para o qual não possuía registro e nem porte, estando a mesma municiada com dois cartuchos cal. "38" intactos, vestindo ainda uma camiseta azul petróleo da polícia militar. Incursos dessa forma no inciso VII do Art. 18, além de estarem incursos no Art. 37, inciso XII, XXIV e CXLV da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com atenuantes do inciso I do Art. 35 e agravante do inciso X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE. Fica PRESO por 11 (onze) dias. Ingressa no comportamento BOM;

3 – 3. Determino ao Comandante do 1º BPM que dê ciência ao policial militar acusado e remeta a Corregedoria Geral cópia da Solução publicada em Boletim Geral, devidamente recebida pelo policial, bem como providencie o fiel cumprimento da punição imposta no quartel do 1º BPM;

4 – 4. Início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral desta decisão administrativa, que também será o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme §4º e 5º do Art. 48 do CEDPM;

5 – 5. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria nº 024/06/CD – CorCPC e arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC; –

6 – 6. Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém (PA), 05 de Março de MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PORTARIA DO PADS Nº 063/06 PADS - CorCPC

Acusado: SD PM RG 11.432 MAURO PEREIRA GALVÃO, do 2º BPM.

Presidente: 2º TEN QOPM RG 12.900 ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO.

Defensora: PATRÍCIA MARY DE ARAÚJO JASSÉ – OAB –PA nº. 13.086.

Assunto: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 11.432 MAURO PEREIRA GALVÃO, do 2º BPM, por ter em tese, no dia 04 MAI 06, por volta das 11h20, na Rua Providência, Passagem União, nº. 42, Bairro do Coqueiro, Ananindeua-PA, infligido as lesões corporais da Srª. Simone Ferreira da Silva, com quem tem um filho, no momento em que a mesma foi buscar a criança que se encontrava com o policial militar, quando veio a solicitar que lhe fosse entregue a certidão de nascimento do garoto, o que fora negado pelo SD PM GALVÃO, que alegou necessitar da documentação para solucionar

problemas de inscrição do PAS, o que ocasionou uma discussão entre ambos, que culminou com um soco nos lábios da vítima, desferido pelo policial militar e comprovado através do Laudo de Corpo de Delito.

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com a conclusão que chegou o Presidente, uma vez que houve indícios de crime comum de lesões corporais contra a vítima, comprovado através do Laudo de Corpo de Delito, porém de autoria incerta, visto que a apuração ficou prejudicada, pelo fato da vítima ter desistido de dar prosseguimento a apuração e a testemunha não comparecer para prestar declarações sobre os fatos, apesar das diligências realizadas para que a mesma se fizesse presente. Destarte não se têm como imputar indícios de crime de qualquer natureza ou de transgressão da disciplina policial militar ao policial militar acusado;

2 – Juntar a presente decisão ao PAD de portaria nº 063/06–CorCPC, e arquivar as duas vias no Cartório. Providencie a CorCPC;

3 – Publicar a presente Decisão em Boletim Geral. Solicitar a AJG.

Belém-PA, 21 ~~de março de~~ MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.6213
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PORTARIA ~~DO PADS~~ Nº. 088/06 – PADS - CorCPC

ACUSADOS: CB PM RG 24.636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 20015 GERALDO MAGELA DA SILVA FALCÃO JÚNIOR, do BPA.

DEFENSORA: Srª. TÂNIA LAURA LIMA DA SILVA – OAB/PA 7613.

ASSUNTO: Solução de PADS

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 24636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM, o qual teria no dia 31 DEZ 05, quando de serviço, deixado de informar ao CIOP sobre a ocorrência onde o Sr. AGENOR DE CARVALHO RAYOL acusava o Sr. RAIMUNDO EDVALDO SANTIAGO ARAGÃO de ter cobrado uma dívida em seu nome, preferindo deter o Sr. RAIMUNDO e levá-lo a Seccional de São Brás, onde não apresentou as partes á autoridade competente para que a situação recebesse o desfecho legal.

RESOLVO:

1. Discordar da conclusão que chegou o Presidente e concluir que no fato apurado há transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 24636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM;

2. Punir o CB PM RG 24636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM, em virtude de ter no dia 31 DEZ 05, quando de serviço como Comandante da VTR 1709, deixado de informar ao CIOP sobre a ocorrência onde o Sr. AGENOR DE CARVALHO RAYOL acusava o Sr. RAIMUNDO EDVALDO SANTIAGO ARAGÃO de ter cobrado uma dívida em seu nome, não realizando o graduado, desta forma, o registro de tal fato naquele Centro, atitude obrigatória, de todos os comandantes de VTR que venham deter qualquer cidadão suspeito ou acusado de crime, para que haja transparência no transcorrer da ocorrência, bem como para que se tenha controle e conhecimento de todas as ações da PM no âmbito de serviço, preferindo deter o Sr. RAIMUNDO e levá-lo a Seccional de São Brás. Infringindo os incisos III, VII, XXIII, XXXV,

XXXVI e XXXIX do Art. 18, além de estar incurso nos incisos VI, X, XII, XXIII, XXIV, XLVI e LVIII do Art. 37, com atenuante do inciso I do Art. 35 e agravante dos incisos V, VI e X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza MÉDIA. Fica DETIDO por 11 (onze) dias. Permanece no comportamento "ÓTIMO";

3. Solicitar ao Sr. Comandante do 2º BPM, que dê ciência desta punição ao policial militar acusado e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

4. O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral, desta Decisão Administrativa que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM;

5. Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

6. Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém-PA, 21 ~~de março de~~ MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.6213
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº~~.~~ 003/07 - CorCPC

Assunto: Pedido de reconsideração de ato.

Interessado: CB PM RG 13.902 WALMIR FAVACHO FERREIRA, do 10º BPM.

Referência: PAD de Portaria nº. 045/06/PAD–CorCPC, que teve como Encarregada a 1º TEN QOPM RG 19.737 VIRGÍLIA SANTAREM DA SILVA.

CB PM RG 13.902 WALMIR FAVACHO FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de PAD de Portaria nº. 045/06/PAD–CorCPC, interpôs recurso de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO da punição que lhe foi aplicada, conforme fez público o BG ~~n.º~~Nº 242/06, de 29 de dezembro de 2006.

DA DECISÃO RECORRIDA

Em Decisão Administrativa de PAD de Portaria nº. 045/06/PAD–CorCPC, o recorrente foi sancionado disciplinarmente com 11 (onze) DIAS DE PRISÃO.

A solução ao norte mencionada foi publicada em Boletim Geral ~~n.º~~Nº 242, em 29 de dezembro de 2006.

DO RECURSO

O recorrente interpôs recurso no dia 01 ~~de março de~~ MAR 2007, protocolado na Corregedoria Geral da PMPA, para fins de conhecimento e análise do mérito, solicitando a NULIDADE DA PUNIÇÃO, uma vez que não foi observado pela Encarregada a formalidade que constitui elemento essencial do interrogatório, ou seja, a leitura dos direitos constitucionais do recorrente de permanecer calado, após devidamente qualificado e cientificado do teor da acusação, de acordo assim com o art. 564, inciso IV, do CPP, legislação que deve ser aplicada subsidiariamente ao CEDPM do Pará em casos que este é omisso, como o é acerca de nulidades.

Solicitou ainda a defesa, a ABSOLVIÇÃO do recorrente, e virtude da apresentação da causa de justificação apresentada nos autos, que descaracteriza a pratica da transgressão disciplinar do mesmo, ou caso o entendimento seja diverso, que a punição seja atenuada ou convertida para ADVERTÊNCIA, em decorrência da deficiência do conjunto probatório contido nos autos.

DO DIREITO

Da análise do recurso em tela, tem-se que:

A Lei Ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, publicado em DOE nº 30.624 de 15 de fevereiro 2006, instituindo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, prescreve e regula os recursos disciplinares através dos seguintes dispositivos:

"Art. 48. A aplicação da punição ...

Publicação

§2º - A publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a justificação;

Início da contagem de prazo recursal

§4º - É a partir da data da publicação do enquadramento que se efetiva a punição, sendo o termo inicial para contagem de prazo recursal. (grifamos).

"Art. 141. Os recursos disciplinares constituem os procedimentos administrativo interpostos pelos militares sancionados disciplinarmente, com o objetivo de modificar ou anular a sanção aplicada".

"Art. 142. O recurso para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

I- legitimidade para recorrer;

II- interesse;

III- tempestividade; (grifamos)

IV- adequabilidade";

In casu, a publicação da Solução do PADS de Portaria nº. 045/06-CorCPC e a respectiva PUNIÇÃO DISCIPLINAR, teve sua efetivação em Boletim Geral nº. 242, de 29 DEZ 06 e ainda o que prescreve o art. 144, §2º do mesmo diploma legal:

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

Como exposto pelo requerente, o prazo para interposição é:

§2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada"(grifamos).

"Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento do ato na data da publicação". (grifamos)

Portanto, conforme juntada ao pedido de reconsideração de ato realizada pelo referido policial militar, o mesmo tomou ciência da publicação no dia 16 de fevereiro de 2007, sexta-feira, tendo seu prazo de interposição recursal iniciado dia 19 do mesmo mês, segunda-feira e encerrando-se no dia 23 de fevereiro, dia em que foi protocolado na Corregedoria Geral da PMPA, um requerimento de vistas aos autos, tendo o prazo recursal sido suspenso e passado a contar quando este recebeu os autos para vistas, no dia 26 de fevereiro. Baseando-se no art. 183, do Código de Processo Civil, que subsidia o Código de Ética da PMPA, o mesmo cita que:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingui-se independentemente da declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não realizou por justa causa. (grifamos)

Considerando, os parágrafos ultra retro, o prazo limite para entrega do recurso seria 27 de fevereiro, e não 01 de março, como consta no carimbo do protocolo da Corregedoria, o que estabelece a inobservância do prazo de recurso acarretando a impossibilidade de seu conhecimento.

DA DECISÃO

Ante o acima exposto, RESOLVO:

1. Não conhecer o recurso interposto pelo recorrente por ter sido interposto intempestivamente;

2. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito a AJG;

3. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar e arquivá-lo na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o oficial responsável pelo Cartório da Corregedoria Geral da PMPA.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (Pa), 20 ~~de março de~~ MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

~~**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº. 088/06 - CorCPC**~~

~~ACUSADOS: CB PM RG 24.636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM.~~

~~PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 20015 GERALDO MAGELA DA SILVA FALCÃO JÚNIOR, do BPA.~~

~~DEFENSORA: Srª. TÂNIA LAURA LIMA DA SILVA – OAB/PA 7613.~~

~~ASSUNTO: Solução de PADS~~

~~Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 24636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM, o qual teria no dia 31 DEZ 05, quando de serviço, deixado de informar ao CIOP sobre a ocorrência onde o Sr. AGENOR DE CARVALHO RAYOL acusava o Sr. RAIMUNDO EDVALDO SANTIAGO ARAGÃO de ter cobrado uma dívida em seu nome, preferindo deter o Sr. RAIMUNDO e levá-lo a Seccional de São Brás, onde não apresentou as partes á autoridade competente para que a situação recebesse o desfecho legal.~~

~~RESOLVO:~~

~~1 – Discordar da conclusão que chegou o Presidente e concluir que no fato apurado há transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 24636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM;~~

~~2 – Punir o CB PM RG 24636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM, em virtude de ter no dia 31 DEZ 05, quando de serviço como Comandante da VTR 1709, deixado de informar ao CIOP sobre a ocorrência onde o Sr. AGENOR DE CARVALHO RAYOL acusava o Sr. RAIMUNDO EDVALDO SANTIAGO ARAGÃO de ter cobrado uma dívida em seu nome, não realizando o graduado, desta forma, o registro de tal fato naquele Centro, atitude obrigatória, de todos os comandantes de VTR que venham deter qualquer cidadão suspeito ou acusado de crime, para que haja transparência no transcorrer da ocorrência, bem como para que se tenha controle e conhecimento de todas as ações da PM no âmbito de serviço, preferindo deter o Sr. RAIMUNDO e levá-lo a Seccional de São Brás. Infringindo os incisos III, VII, XXIII, XXXV,~~

~~XXXVI e XXXIX do Art. 18, além de estar incurso nos incisos VI, X, XII, XXIII, XXIV, XLVI e LVIII do Art. 37, com atenuante do inciso I do Art. 35 e agravantes dos incisos V, VI e X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza MÉDIA. Fica DETIDO por 11 (onze) dias. Permanece no comportamento "ÓTIMO";~~

~~3 – Solicitar ao Sr. Comandante do 2º BPM, que dê ciência desta punição ao policial militar acusado e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;~~

~~4 – O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral, desta Decisão Administrativa que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM;~~

~~5 – Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;~~

~~6 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.~~

~~Belém-PA, 21 de março de 2007.~~

~~ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.6213~~
~~Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC~~

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

~~**PRORROGAÇÃO DE PRAZO**~~

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORT. DE Nº 005~~/07~~//07 - PADS ~~-~~ CorCPC

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113, da Lei nº 6.833/06 c/c os art. 8º inciso XII da Lei Complementar nº 053/06 de 07 de fevereiro de 2006 e atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao 1º TEN QOPM RG 26.293 ARMANDO AUGUSTO COELHO DA SILVA BITTENCOURT, do CG/CORREG, 07 (sete) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do PADS, de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no Ofício nº 011/0~~7~~ 7. PADS.

~~Belém(~~Belém-PA~~)~~, 28 de Fevereiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

INFORMAÇÕES

Ref.: Portaria nº 009~~/07~~//07 - IPM – CorCPC, de 09 FEV 07.

O 1º TEN QOPM PM RG 29.202 GLAUCO MOURÃO DE AQUINO, da CIAPFLU, informa que, de acordo com o Art. 11 do CPPM, servirá como Escrivão do IPM em referência, do qual é Encarregado, o 3º SGT PM RG 21.198 JARDEL SALES SANTOS, da CIAPFLU, conforme informação contida no Ofício nº 001~~/07~~//07 - IPM.
(Nota para BG nº 015/07-CorCPC).

Ref.: Portaria nº 010~~/07~~//07 - IPM – CorCPC, de 12 FEV 07.

O 1º TEN QOPM PM RG 26.325 MARCELO RIBEIRO COSTA, da APM, informa que, de acordo com o Art. 11 do CPPM, servirá como Escrivã do IPM em referência, do qual é Encarregado, a 1º SGT PM RG 16.633 JACKELINE DO SOCORRO DE OLIVEIRA AINETT, da APM, conforme informação contida no Ofício nº 001~~/07~~//07 - IPM.
(Nota para BG nº 015/07-CorCPC).

- ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CME**

RESENHAS DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 004/2007 - CD/CorCME DE 08 ~~DE MARÇO DE~~ MAR 2007
PROCESSO: CONSELHO DE DISCIPLINA.
MEMBROS: CAP QOPM RG 24975 MÁRCIO CUNHA GOMES, do RPMONT, como Presidente do Conselho de Disciplina, 1° TEN QOPM RG 26297 MAURO JOSÉ MAUÉS PAIXÃO, do CME, como Interrogante e Relator, e o 1° TEN QOPM RG 27266 CLÁUDIO PETILLO ALMEIDA, do GRAER, como Escrivão;
ACUSADO: SD PM RG 24074 EDINALDO JOSÉ DE SOUZA BRITO, do RPMON.
PRAZO: 30 (trinta) dias.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 004/2007 - IPM/CorCME DE 15 ~~DE MARÇO DE~~ MAR 2007
PRESIDENTE: 1° TEN QOAPM RG 8592 FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, do CG;
OBJETO: investigar os fatos em que o SGT MAUÉS da Banda de Música, após o ensaio do dia 09 de fevereiro de 2007, não deu baixa na reserva o instrumento Saxofone Alto marca Yamaha n° 013888 PL 12892, com patrimônio da PMPA, que estava sob sua responsabilidade, e dias depois informado ao regente titular da Banda de Música que foi vítima de assalto, e o citado instrumento foi levado pelos assaltantes.
PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO N° 007/2007-PADS-CorCME DE 20 MAR 2007.
PROCEDIMENTO: PADS de Portaria n°020/07-CorCME;
SUBSTITUÍDO: 1° TEN QOPM RG 26309 CARLOS DÓRIA SANTOS, do CME;
SUBSTITUTO: 1° TEN QOPM RG 29192 GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA, da CIPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 008/2007 - SIND-CorCME, DE 15 ~~DE MARÇO DE~~ MAR 2007.

PROCEDIMENTO: SINDICÂNCIA REGULAR de Portaria nº012/2007-SIND-CorCME;

PRESIDENTE SUBSTITUIDO: MAJ QOSPM RG 14834 PEDRO ARAÚJO BARBOSA, do AMC;

PRESIDENTE SUBSTITUTO: MAJ QOSPM RG 14835 ADELSON TELES DE CARVALHO, do CMS;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOBRESTAMENTO

PORTARIA Nº 010/CorCME DE 15 ~~DE MARÇO DE~~ MAR 2007. SOBRESTAMENTO

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o CAP QOAPM RG 7731 ARIOSVALDO NASCIMEMTO SILVA, do HME, foi nomeado como Presidente da Sindicância de Portaria n° 010/07-SIND-CorCME, de 12 de fevereiro de 2007; no entanto, o Oficial presidente foi designado para presidir a conferencia da carga geral do HME, em virtude de, a TEN CEL ANA MARIA, ter sido transferida para a reserva remunerada.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos da Sindicância instaurada através da Portaria nº 010/2007-SIND/CorCME, do dia 12 de MAR a 15 de ABR de 2007;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 15 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017-Corregedor Geral da PMPA.

DESSOBRESTAMENTO

PORTARIA DE DESSOBRESTAMENTO DE PADS nº 001/07 CorCME

Considerando que o TEN CEL QOPM RG 12683 RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO, através de ofício 023/2007 de 16 de MAR de 2007, informou haver cessado os motivos que ensejaram o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar simplificado de Portaria Nº 075/2006-PADS-CorCME, de 14 de SET/06;

RESOLVO:

Art. 1º. Dessobrestar o procedimento de Portaria Nº 075/06/PADS-CorCME, a contar de 16 de MAR de 2007, pelos motivos acima expostos.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Belém-PA, 19 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG-9017-Corregedor Geral da PMPA

REVOGAÇÃO DE PORTARIA

PORTARIA N° 031/2007 – PADS/CORCME DE 15 MAR 2007.

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, inciso LIV e LV (CF/88).

RESOLVE:

Art. 1 - Revogar a Portaria n° 015/2007 – PADS/CorCME, de 07 de fevereiro de 2007, que tem como Encarregado o 1° TEN QOPM RG 29137 RODRIGO TANNER GUIMARÃES NUNES, do RPMONT, e que apura fatos envolvendo o SGT PM REINALDO SILVA GONÇALVES e CB PM REGINALDO SILVA GONÇALVES, ambos da CCS/QCG, visto que já é objeto de apuração no Processo Administrativo disciplinar Simplificado n° 048/06-PADS-CorCME, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 16954 MÁRIO ANDRÉ GOMES DE LIMA, do CFAP.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 15 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA

~~**HOMOLOGAÇÕES**~~

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA D~~O PADS DEA~~ PORTARIA Nº 051/2006 ~~–~~ PADS~~-~~/CorCME.

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº 051/2006 – PADS/CorCME.

INTERESSADA: CB PM RG 16575 REGINA CARDOSO DE JESUS, da CCS/CG.

ASSUNTO: Solução de PADS.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 758/2006-GDG/CIOP e anexos.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado através da Portaria nº 051/2006 – PADS/CorCME, tendo como autoridade delegada o 1º TEN QOPM RG 27316 BRUNO ANTÔNIO VIVÁCQUA ALMEIDA, da CIOE, substituído pelo 1º TEN QOPM RG 27267 ALFEU BULHÕES LEITE, da CIPOE, através da Portaria de Substituição nº 012/2006-PADS/CorCME, para apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída à CB PM RG 16575 REGINA CARDOSO DE JESUS, da CCS/CG, por ter, em tese,

no dia 14 de junho de 2006, deixado de cumprir ordem no sentido de retornar ao CIOp para assumir o serviço de guarda, após ter sido liberada para ser ouvida em PADS, às 10h00, pela ASP OF BM VANESSA, bem como por ter, em tese, faltado o serviço no CIOP no dia 18 de junho de 2006.

RESOLVO:

1. Discordar da conclusão a que chegou o encarregado do PADS, uma vez que à análise das provas juntadas aos autos, verifica-se que a CB PM RG 16575 REGINA CARDOSO DE JESUS, da CCS/CG de fato não retornou para montar o serviço de guarda no dia 14 JUN 06 e faltou ao serviço do dia 18 JUN 06, no entanto entrou em contato com o CIOP no mesmo dia 14 JUN 06 informando à 1º SGT PM MARLUCE, adjunta de serviço, que estava com problema de saúde e não poderia retornar naquele dia para montar o serviço, apresentado o atestado médico na data seguinte, onde lhe foram concedidos 05(cinco) dias de licença do serviço (CID i10.X) pelo Médico Fernando Guimarães (CRM 227-PA), portanto, não há indícios de crime e nem de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da acusada;

2. Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação aos autos do PADS de Portaria nº 051/2006-PADS/CorCME. Providencie a CorCME.

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 15 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA ~~DA PORTARIA DO PADS~~ Nº 061/2006 - PADS~~:~~ - CorCME~~,~~ de 31 JUL 06

ACUSADA: CB PM RG 8972 VERA LÚCIA LISBOA MARQUES, da CCS/QCG.

ENCARREGADO: 1° TEN QOPM RG 21.131 RUI GUILHERME VULCÃO HUHN, do 1ºBPM;

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 061/06. PADS/CorCME.

ASSUNTO: Solução de PADS.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 799/2006-GDG/CIOP e seus anexos.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado pela Portaria nº 061/06-CorCME, tendo por Autoridade Delegada o 1° TEN QOPM RG 21.131 RUI GUILHERME VULCÃO HUHN, do 1ºBPM - Presidente do PADS, com o fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte da CB PM RG 8972 VERA LÚCIA LISBOA MARQUES, da CCS/QCG, por ter em tese, no dia 11 de junho de 2006, faltado ao serviço de atendente no CIOp, 3º turno, causando sérios transtornos ao serviço, deixando ainda, em tese, de comunicar a quem de direito, a impossibilidade de comparecer ao serviço e;

Considerando que no decorrer da instrução processual, a CB PM RG 8972 VERA LÚCIA LISBOA MARQUES, da CCS/QCG, foi transferida para a Reserva Remunerada da PMPA, conforme o constante no BG nº 150, de 08 de agosto de 2006 e, sendo o Comandante Geral da Corporação autoridade competente para aplicar aos policiais militares inativos todas

as sanções disciplinares previstas e no limite do Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPM), conforme art. 26, I, do CEDPM;

RESOLVO:

1 - Que nos fatos apurados não há indícios de crime, contudo há cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte da CB PM RR RG 8972 VERA LÚCIA LISBOA MARQUES, visto que fora comprovado nos autos que a acusada faltou ao serviço de atendente no CIOP, 3º turno, no dia 11 de junho de 2006, sem no entanto, apresentar causas justificadoras admitidas em direito, para a referida falta;

2. Punir a CB PM RR RG 8972 VERA LÚCIA LISBOA MARQUES, em razão da prática da conduta descrita no item anterior. Incurso no inciso L, do art. 37, bem como tendo inobservado ao disposto nos incisos VII e XVIII do art. 18, com atenuantes dos incisos I e IV, do Art. 35 e, com agravante do inciso V, do Art. 36, tudo da Lei 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPM). Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE"; fica PRESA POR 11 DIAS. Devendo o Chefe da Pagadoria dos Inativos tomar as medidas pertinentes para o cumprimento da referida punição e lançamento nos assentamentos funcionais da militar, informando à Corregedoria Geral o início do cumprimento da reprimenda, bem como devendo a sansão ser cumprida no Quartel do 2ºBPM. Providencie a CorCME;

3 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação, sendo que a data desta publicação marca o termo inicial para a contagem do prazo recursal. Providencie a AJG.

4 - Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 26 de fevereiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA ~~DO PADS DEDA~~ PORTARIA Nº 083/2006 – PADS~~/-~~ CorCME.

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº 083/2006 – PADS/CorCME.

INTERESSADO: CB PM RG 21501 FRANK ROBERTO LIMA MATOS, da CCS/CG.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27313 ELDER RENATO BARROS SEABRA, do 6º BPM;

ASSUNTO: Solução de PADS.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 537/2006-CORREG.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado através da Portaria nº 083/2006 – PADS/CorCME, tendo como autoridade delegada a 1º TEN QOPM RG 18853 ANA RAQUEL CORDEIRO LOPES, substituída pelo 1º TEN QOPM RG 29207 FABRÍCIO ROBERTO PINHEIRO SOARES, através da Portaria de Substituição nº 020/2006-PADS/CorCME, e substituído pelo 1º TEN QOPM RG 27313 ELDER RENATO BARROS SEABRA, do 6º BPM, através da Portaria de Substituição nº 022/2006-PADS/CorCME, para apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída ao CB PM RG 21501 FRANK ROBERTO LIMA MATOS, da CCS/CG, por ter, em tese, no dia 10 de agosto de 2006, por volta de 12h30, quando conduzia o veículo VW/GOL Special placas JTV 7095,

portado-se sem compostura em local público, tendo travado discussão verbal e em seguida sacado uma arma de fogo e ameaçado o Sr Márcio de Jesus Benjamin da Silva.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS, constante no relatório de fls 37 a 39 dos autos, de que nos fatos apurados não houve indícios de crime nem cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 21501 FRANK ROBERTO LIMA MATOS, uma vez que não restou confirmada a prática dos atos constantes na denúncia, conforme atestaram as testemunhas presenciais Sr SALOMÃO SOUZA DE CARVALHO e CB PM RG 21448 RAIMUNDO VALÉRIO DIAS DE BRITO, o qual estava de serviço em VTR da 1ª ZPOL e foi acionado pelo próprio acusado para atender a ocorrência;

2. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

3. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 083/2006-PADS/CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 15 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA ~~DE SINDICÂNCIA DEDA~~ PORTARIA Nº 046/2006 – ~~SIND~~ – CorCME~~,~~ DE 14 ~~DE DEZEMBRO DE~~ DEZ 2006

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27.253 JORGE LUIZ ARAGÃO SILVA, do CG.

SINDICADO: 3º SGT PM RG 15.124 CARLOS AUGUSTO VIEIRA RODRIGUES, da CIOE.

OBJETO: Apurar os fatos ocorridos no dia 13 de dezembro de 2006, no escritório de Advocacia "Baglioli Cardoso e Ferreira", na avenida Senador Lemos, em frente à Praça Brasil, ocasião em que o SGT AUGUSTO, da CIOE, envolveu-se em ocorrência da qual resultou a morte dos nacionais Paulo Anchieta Dias Furtado e Neldson Lucas da Silva Santana, sendo que conforme as matérias veiculadas nos cadernos jornalísticos ao norte referidos, Neldson teria morto Paulo em razão de vingança privada e, o policial militar teria alvejado e morto Neldson sem lhe ter dado oportunidade para que se rendesse, tese essa alardeada pela família de Neldson, tendo por base a posição do orifício de entrada do projétil de arma de fogo (PAF), desferido pelo SGT AUGUSTO e, que levou o Neldson a óbito.

DOCUMENTO ORIGEM: Páginas 4 e 5, do caderno "Diário Polícia" do Jornal "Diário do Pará", do dia 14 de dezembro de 2006 e, página 02, do caderno Polícia, do Jornal "O Liberal", do dia 15 de dezembro de 2006.

Da Sindicância regular instaurada pela Portaria nº 046/06-CorCME, tendo por Encarregado o 1º TEN QOPM RG 27.253 JORGE LUIZ ARAGÃO SILVA, do CG, com o fim de apurar os fatos acima descritos, verificou-se que resta comprovado nos autos que o militar da CIOE agiu em defesa da integridade física das pessoas presentes no escritório de advocacia, como também de sua própria, uma vez que NELDSON LUCAS DA SILVA SANTANA entrara naquele recinto perseguindo, alcançando e executando PAULO ANCHIETA DIAS FURTADO.

Também ficou comprovado nos autos que o SGT AUGUSTO verbalizou com o referido homicida, mas este não o atendeu, sendo atingido pelo SGT AUGUSTO enquanto estava de lado e voltando a arma na direção deste, e não de costas, conforme denunciava a família de NELDSON, visto que o laudo de perícia NECROSCÓPICA realizada na pessoa de NELDSON, apontou para uma trajetória do projétil em seu corpo, que coincide com a versão de legítima defesa apresentada pelo SGT AUGUSTO, ou seja, o projétil atingiu os dois pulmões de NELDSON, o que confirma que o disparo foi realmente desferido contra a lateral do corpo e não contra as costas. Desta forma,

DECIDO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, nos termos do relatório, de que há indícios de crime comum praticado contra PAULO ANCHIETA DIAS FURTADO, a ser atribuído a NELDSON LUCAS DA SILVA SANTANA; bem como de que há indícios de crime comum praticado contra NELDSON LUCAS DA SILVA SANTANA, a ser atribuído ao 3º SGT PM RG 15.124 CARLOS AUGUSTO VIEIRA RODRIGUES, da CIOE, contudo, vislumbra-se a presença de duas excludentes de antijuridicidade, O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL e, A LEGÍTIMA DEFESA e; finalmente, de que não há indícios de transgressão disciplinar a ser atribuída ao 3º SGT PM RG 15.124 CARLOS AUGUSTO VIEIRA RODRIGUES, da CIOE, em razão de ter agido no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa;

2. Deixar de instaurar Inquérito Policial Militar tendo em vista que o fato já objeto de apuração pela polícia judiciária estadual, através do procedimento sob tombo nº 00251/2006.000419-9, tendo por presidente o Delegado LUIS CARLOS ALVES TEIXEIRA, da Seccional do Comércio;

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

4. Remeter a 1ª via dos autos à Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, tendo em vista os indícios de crime apontados no item 1 da presente Decisão Administrativa, conforme o art. 28 do CPPM. Providencie a CorCME;

5. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos da SIND de Portaria nº 046/2006-CorCME, arquivando a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 20 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 008/07 - CorCME.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO.

INTERESSADO: CB PM ANTONIO FERNANDO FEITOSA DA SILVA, da CCS/QCG.

REFERÊNCIA: Ofício nº 0123/07-Ouvidoria, e seus anexos.

O CB PM ANTONIO FERNANDO FEITOSA DA SILVA, da CCS/QCG, foi acusado através do expediente em referência, com base nos respectivos anexos, de ter praticado maus tratos contra seus filhos menores que residiam com ele na passagem N. Sª de Fátima, Quadra 32, nº 33, do bairro Novo Horizonte, município de Marituba, em particular contra o menor

L.H.C.S; conduta essa que, além de lesões corporais que teriam deixado cicatrizes na mão direita e na cabeça do referido adolescente, teria concorrido para a fuga de casa deste menor, em novembro de 2002.

É o relatório. Passo a decidir.

DOS FATOS

Ao analisarmos o inteiro teor da documentação constitutiva do anexo, verificamos que o período de convivência do menor L.H.C.S. com seu pai, o CB PM ANTONIO FERNANDO FEITOSA DA SILVA, da CCS/QCG, foi a partir dos seus 07 (sete) anos, provavelmente no ano de 1998, quando o menor chegou de Manaus-AM para residir com seu pai, até o dia de sua fuga, em 07 de novembro de 2002, sendo que, a partir daí, o menor não mais voltou a residir e conviver com o pai.

Ainda em relação à análise do anexo, identificamos a referência a eventos que caracterizam bem a imputação de maus tratos, dentre os quais, destacamos o do copo que teria sido quebrado na cabeça do menor, bem como o episódio em que o acusado teria segurado a mão do menor sobre as chamas de um fogão, fatos relatados nesta seqüência, sendo que este último teve referido como período de realização: "*meados do ano de dois mil*".

Os demais relatos de maus tratos não informam seu período de cometimento, sendo que a disposição desses relatos na narrativa do menor, bem como outros elementos circunstanciais, tais como a presença do irmão de L.H.C.S., o menor L.F.C.S, apontam para um período de cometimento anterior ao início do ano de dois mil, sendo que após o relato do episódio da queimadura, a narrativa é direcionada para os eventos relacionados ao período em que o menor esteve fugido de casa, para onde não mais voltou, encerrando assim os relatos de maus tratos.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Conforme o acima exposto, o relato ora em apreço nos informa de condutas realizadas em meados e antes do ano de dois mil, sendo que de acordo com o art. 174, do CEDPM, as referidas condutas restam prescritas, conforme podemos verificar:

Prescrição

Art. 174. O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato.

O instituto jurídico da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica, princípio geral do direito, que consiste em trazer estabilidade às relações sociais, delimitando prazo para que o Estado possa agir, seja na esfera judicial ou administrativa. Prazo que não aproveitado resultará na impossibilidade da atuação Estatal frente às possíveis irregularidades que ora lhe são denunciadas. Desta feita, como a Administração Pública não tomou conhecimento e, por conseguinte, não exerceu seu direito de agir dentro de seu prazo prescricional de 05 anos, já não pode mais fazê-lo pois já é extinto.

Em que pese a gravidade da presente denúncia, a Administração Pública não pode, conforme o acima exposto, adotar medidas disciplinares, uma vez que está vinculada ao Princípio da Legalidade, tendo este como corolário o princípio do Devido Processo Legal, expressos nos art. 37 e 5º, respectivamente, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

(...)

Art. 5º ...

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Com o advento do atual ordenamento constitucional de 1988, para que o Estado possa realizar a persecução administrativa, torna-se imprescindível que o faça através do Devido Processo Legal, em observância ao princípio basilar da administração Pública, a LEGALIDADE. Assim sendo, o Devido Processo Legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, cabendo ao Estado, como principal garantidor desses direitos e garantias individuais e coletivas, antes de tudo, o fiel cumprimento do nosso ordenamento jurídico, verdadeiro instrumento democrático para a harmonia e bem-estar comum.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, DECIDO:

1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO na esfera administrativo-disciplinar da denúncia de maus tratos de pessoa menor, atribuídos ao CB PM ANTONIO FERNANDO FEITOSA DA SILVA, da CCS/QCG, encaminhada à Corregedoria Geral da PMPA através do ofício nº 0123/07-Ouvidoria, com seus anexos, aguardando assim o surgimento de fatos novos que autorizem a adoção de providências disciplinares por parte da Administração, juntando-se, para arquivamento, a presente Decisão Administrativa. Providencie a CorCME;

2. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG

3. Informar a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública da presente Decisão Administrativa. Providencie a CorCME.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 06 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

- ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPE**

RESENHAS DE PORTARIAS

PORTARIA ~~N.ºNº~~ 005/ 2007/IPM – COR/CPE DE 08 ~~DE MARÇO DE~~ MAR 2007.

PROCESSO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ENCARREGADO: CAP PM RG 13804 FERNANDO ALBERTO BILÓIA DA SILVA, do BPA.

OBJETO: investigar os fatos narrados pelas Srª. VIRGINIA MORAES DE FREITAS, POLIANA DO SOCORRO MORAES DE FREITAS e DORALICE MORAES DA SILVA, constantes do Procedimento Extrajudicial nº 329/2002. PJDH, o qual contém denúncias de irregularidade contra o 1º Ten PM RG 18853 ANA RAQUEL CORDEIRO LOPES, do BPGDA;

VÍTIMA: FÁBIO DE MORAES DA SILVA;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 013/ 2007 -. PADS/CorCPE.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 31132 RUTE ANDREA DE SOUZA CAMPOS - da CIPTUR;

ACUSADOS: CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA e SD PM RG 27184 EDER CAVALCANTE TAVARES, ambos pertencentes ao efetivo da CIEPAS;

OFENDIDO: O Estado;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) se fundamentadamente for necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Encaminhar para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE.

Belém/PA, 12 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 003/ 2007 – SIND/CorCPE DE 05 MAR 07

ENCARREGADO: 1º TEN PM RG 21119 HENRIQUE SALOMÃO PEREIRA DA CRUZ, do BPOP;

OBJETO: apurar ocorrência policial participada pelo CB PM RG 15826 CELSO DA SILVA MONTELO, do BPOP que acusou o Sub Ten PM REGINALDO de ter ligado para sua residência, telefone nº 3238-7605, no dia 22 FEV 2007, quando se encontrava de férias no município de Quatipuru-PA, fato que deixou o Sub Tenente encolerizado e que o fez usar palavras inadequadas à compostura de um policial militar, dirigidas a irmã do CB PM CELSO, Dilcilene Montelo e ao filho desse, o menor Edil Nascimento Montelo;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 006/2007/IPM – COR/CPE

PROCESSO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR de Portaria Nº 001/2007/IPM – COR/CPE (BG Nº 034 de 21 FEV 2007)

ENCARREGADO: Substituir o CAP QOPM RG 21116 FRANCENILSON FÉLIX OLIVEIRA MARINHO, do 4º BPM, pelo 1º TEN PM RG 20145 MARCELO PEREIRA DE

HOLANDA, do 4º BPM, para funcionar como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

ESCRIVÃO: Designar o Sgt PM RG 22197 JOSÉ PEDRO BENTES DA SILVA, do QCG/Corregedoria, para funcionar como Escrivão do feito, lavrando-se o competente compromisso legal nos termos do Art. 11. Parágrafo Único do CPPM;

INDICIADO: CB PM REF RG 10316 VALDIVINO MOTA PEREIRA DA SILVA, da Pagadoria dos Inativos;

OFENDIDO: O Estado;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Belém/PA, 13 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA Nº 035/2006/IPM – COR/CPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 035/2006-IPM/CORCPE, datada de 18 de outubro de 2006, que teve como Encarregado o CAP QOAPM RG 8479 ADEMAR DA CONCEIÇÃO GOMES, do CFAP, com o escopo de investigar as denúncias de cometimento de conduta irregular por parte do 2º SGT PM R/R RG 7853 JURANDIR RIBEIRO DO CARMO, do Centro de Inativos e Pensionistas e outros policiais militares não identificados, os quais são acusados de terem, no dia 07 de setembro de 2000, causado lesão corporal de natureza grave na pessoa do Sr. IVAN PINHEIRO DOS SANTOS, conforme laudo de Exame de Corpo de Delito constante da documentação anexa a presente.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Encarregado do presente Inquérito Policial Militar de que nos fatos investigados não há crime de qualquer natureza e tampouco transgressão da disciplina policial militar praticadas pelo 2º SGT PM R/R RG 7853 JURANDIR RIBEIRO DO CARMO, do Centro de Inativos e Pensionistas e outros policiais militares não identificados, uma vez que suas ações decorreram balizadas nos limites legais, não restando provado a participação de outros policiais militares, sendo que o taxista, o Sr. JORGE LUIS TRINDADE, e o próprio militar estadual foram unânimes em afirmar ter apenas este último agido nesse contexto fático. Com relação às lesões apresentadas pelo Sr. IVAN PINHEIRO DOS SANTOS, as testemunhas esclarecem que o mesmo caiu de sua motocicleta em decorrência de um choque do carro do taxista, com o ciclomotor em epígrafe, diferentemente do que informou a vítima que disse ter caído em decorrência da ação do militar estadual, e ainda que travou luta corporal com o taxista e com o policial militar no momento de resistência a sua prisão, estando o mesmo com visíveis sintomas de haver ingerido bebida alcóolica, sendo este fato informado pelo mesmo durante a redução a termo de suas

declarações, destarte, por todo exposto não podemos afirmar ter as lesões sido produzidas pelo militar hoje inativo.

2- Extrair cópia desta homologação para encaminhar à Promotoria de Direitos Humanos da Capital, em atendimento ao Of. 576/06/MP/PJDH, de 04.05.2006. Providencie a CorCPE;

3. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado, para providencias de lei. Providencie a CorCPE;

4. Encaminhar a presente homologação para a Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

5. Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG

Belém/PA, 06 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA ~~N.ºNº~~ 039/ 2006/IPM – COR/CPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 039/2006-IPM/CORCPE, datada de 07 de dezembro de 2006, que teve como Encarregado o 1º TEN QOAPM RG 7384 ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, do QCG, com o escopo de investigar os indícios de crime nas ações do CB PM RG 20317 CLAUDIO MANOEL VITELLI GARCIA JUNOIOR, do 8° BPM, que teria usado de arbitrariedade contra o CB Bombeiro Militar EDUARDO LUIS MESQUITA GAMA, quando abordou embarcação deste, sob a alegação de estar sob suspeita de transporte de carne roubada. Alegações do dia 28 de junho de 2006, dão conta de que o Bombeiro Militar em epígrafe teria, ainda, sido alertado por dois outros policiais militares de que o CB VITELLI estaria armando uma "casinha" para o mesmo, por entender que o bombeiro militar é suspeito de traficar substâncias entorpecentes, ademais, teria inclusive rondado sua casa, no município de Santa Cruz do Arari-PA, onde residem sua esposa e filha, estando temente pela vida e integridade física delas.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Encarregado do presente Inquérito Policial Militar de que nos fatos investigados não há crime de qualquer natureza e tampouco transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 20317 CLAUDIO MANOEL VITELLI GARCIA JUNOIOR, do 8° BPM, posto que a conduta do militar estadual esteve pautada dentro dos limites do exercício de suas atribuições legais, quando de sua fiscalização na embarcação de propriedade do CB Bombeiro Militar EDUARDO LUIS MESQUITA GAMA, em busca de produto de crime, uma vez que naquela região o roubo e furto de carne bovina é constante, conclusão esta retirada das declarações da maioria das testemunhas e compactuada pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari Dr. Celio Petrônio D Anunciação, conforme autos do TCO de Processo nº 37/06, apenso à folha 40 desse Inquérito Policial Militar.

2. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado, para providencias de lei. Providencie a CorCPE;

3. Encaminhar a presente homologação para a Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

4. Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG

Belém/PA, 05 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 024/2006. SIND/CorCPE

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOEPM RG 11045 WILSON SAMUEL MACHADO PACÍFICO, do 2º BPM, através da Portaria nº 025/2006- SIND/CorCPE, de 06 de junho de 2006, com o fim de apurar o fato ocorrido no dia 24 de abril de 2006, por volta das 10:30 horas, no posto de pesagem sentido Belém/Ponte no Município de Marituba, quando o agente de trânsito do DETRAN ROGERIO SOARES MOURA fez sinal de parada para uma carreta Volvo de cor azul com as placas dianteira e traseira cobertas, sendo que o motorista desse veículo, ao invés de parar, jogou o mesmo para cima do agente de trânsito, este incontinenti solicitou apoio da GU da Polícia Rodoviária Estadual no PRE, contudo os policiais teriam informado que não poderiam persegui-lo porque o Ten Aragão tinha proibido a perseguição de veículos, e também o condutor da carreta havia conversado anteriormente com os policiais do PRE dizendo a eles que tinha perdido a CRLV e estava só com uma ocorrência policial, estando os dois militares estaduais sem identificação na farda;

RESOLVO:

1 - Concordar com o Sindicante de que nos fatos apurados, não evidenciam indícios de crime de qualquer natureza, tampouco transgressão da disciplina policial militar que se possa atribuir ao CB PM RG 9755 EDMAR CALDEIRA RODRIGUES e ao CB PM RG 12788 JUSCELINO ROSIVALDO LIMA BRANDÃO ambos da CIPRv, em virtude da falta de prova que atribuíssem qualquer responsabilidade aos referidos policiais militares, observando-se ainda que, apesar da permanência da guarnição motorizada da Companhia de Polícia Rodoviária no posto da Ponte da Alça Viária ter sido no sentido de dar apoio à equipe do DETRAN, verificou-se que as condições de trafegabilidade da viatura empregada naquela fiscalização não permitia a prática de perseguição a veículos automotores.

2. Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria, com as devidas reservas legais. Providencie o Chefe do Cartório da CORREG/PM;

3. Remeter uma cópia da presente homologação para a Diretoria Geral do DETRAN, com a finalidade de cientificar aquele Órgão do resultado da citada apuração. Providencie a CorCPE;

4 - Remeter a presente homologação para a Ajudância Geral a fim de que seja publicada em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Belém/PA, 13 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

~~HOMOLOGAÇÕES~~

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2007 - CorCPE.

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Portaria Nº 028/2006. PADS/CorCPE, de 30 de junho de 2006.

ACUSADOS: CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA e SD PM RG 27184 EDER CAVALCANTE TAVARES, ambos pertencentes ao efetivo da CIEPAS.

DEFENSOR: DR. JOAQUIM DE CARVALHO OAB/PA 3944.

ASSUNTO: Homologação de PAD.

DOC. ORIGEM: BOPM N° 221/2006, Notificação 1812/2006 do Tribunal Regional do Trabalho e fotocópias de vales de pagamento de julho de 2004 a março de 2006.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pela Portaria Nº 028/2006. PADS/CorCPE, de 30 de junho de 2006, tendo como Autoridade Delegada o MAJ QOPM RG 11952 AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA, do 1º BPM, Encarregado do PADS, com o fim de apurar os fatos envolvendo os CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA e SD PM RG 27184 EDER CAVALCANTE TAVARES, ambos pertencentes ao efetivo da CIEPAS, os quais teriam prestado serviço de segurança particular ao Sr. ANTONIO VIANA DA COSTA JUNIOR, o qual é proprietário da Clínica de Depilação denominada DEPIL SOLT, sendo que ao dispensar os policiais militares do referido "serviço extra", foi surpreendido com a propositura de ação trabalhista movida pelos mesmos, e ainda teria tentado acordo, momento em teria sido ameaçado. Infringindo, em tese, os incisos CI, CIV, CXXXIX e CXLI do Art. 37 de Código de Ética e Disciplina da PMPA, c/c com os incisos I, III, V, XII, XIII, XVI, XIX, do artigo 30 da Lei n° 5.251 de 31 de julho de 1985; transgressão da disciplina de natureza "GRAVE";

RESOLVO:

1. Discordar da conclusão a que chegou o Presidente do PADS, uma vez que analisando minuciosamente o fato apurado, observa-se existência de indícios de crime comum, por parte dos CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA e SD PM RG 27184 EDER CAVALCANTE TAVARES, ambos pertencentes ao efetivo da CIEPAS, posto que restou provado que os referidos militares estaduais prestaram serviço de segurança particular na firma "DEPIL SOLT Com. Ser. LTDA", de propriedade do Sr. ANTONIO VIANA DA COSTA JUNIOR, localizada na Rua dos Mundurucus, com arma de fogo particular, sem o competente registro, sendo tal armamento de procedência duvidosa, segundo depoimento dos próprios militares constantes às folhas 111, 112, 143 e 144 desse processo administrativo;

2. Concordar com Presidente do PADS na parte em que conclui pela existência de transgressão da disciplina policial militar por parte dos CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA e SD PM RG 27184 EDER CAVALCANTE TAVARES, ambos pertencentes ao efetivo da CIEPAS, posto que restou provado que os referidos militares estaduais prestaram serviço de segurança particular na firma "DEPIL SOLT Com. Ser. LTDA", localizada na Rua dos Mundurucus, durante certo período de tempo, e após serem dispensados do serviço de segurança pelo proprietário do empreendimento em epígrafe, o Sr. ANTONIO VIANA DA COSTA JUNIOR, ambos foram até a Justiça do Trabalho onde realizaram uma reclamação solicitando direitos trabalhistas, causando embaraços ao bom nome da Polícia Militar do Estado do Pará, uma vez que a condição de segurança particular só lhe foi atribuída em decorrência de seu cargo, posto que facilmente pode movimentar com maior agilidade a força pública, em razão de sua própria

condição de militar estadual e conhecedor da organização operacional da Polícia Militar do Pará;

3. Punir disciplinarmente o CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA, da CIEPAS, por ter prestado serviço de segurança particular na firma "DEPIL SOLT Com. Ser. LTDA", localizada na Rua dos Mundurucus, durante certo período de tempo, e após ser dispensado do serviço de segurança pelo proprietário do empreendimento em epígrafe, o Sr. ANTONIO VIANA DA COSTA JUNIOR, dirigiu-se até a Justiça do Trabalho onde realizou uma reclamação solicitando direitos trabalhistas, causando embaraços ao bom nome da Polícia Militar do estado do Pará, uma vez que a condição de segurança particular só lhe foi atribuída em decorrência de seu cargo, posto que facilmente pode movimentar com maior agilidade a força pública, em razão de sua própria condição de militar estadual e conhecedor da organização operacional da Polícia Militar do Pará. Incurso nos incisos CI, CIV, CXXXIX e CXLI do Art. 37 de Código de Ética e Disciplina da PMPA, c/c com os incisos I, III, V, XII, XIII, XVI, XIX, do artigo 30 da Lei n° 5.251 de 31 de julho de 1985, com circunstâncias atenuantes do inciso I do artigo 35 e com agravantes do inciso IV e X do artigo 36; transgressão da disciplina de natureza "GRAVE, fica PRESO por 11 (ONZE) dias. Ingressa no comportamento "BOM". A punição deverá ser cumprida nas dependências da CIEPAS, sem prejuízo do serviço e/ou instrução. Providencie o Cmt da CIEPAS;

4. Punir disciplinarmente o SD PM RG 27184 EDER CAVALCANTE TAVARES, da CIEPAS, por ter prestado serviço de segurança particular na firma "DEPIL SOLT Com. Ser. LTDA", localizada na Rua dos Mundurucus, durante certo período de tempo, e após ser dispensado do serviço de segurança pelo proprietário do empreendimento em epígrafe, o Sr. ANTONIO VIANA DA COSTA JUNIOR, dirigiu-se até a Justiça do Trabalho onde realizou uma reclamação solicitando direitos trabalhistas, causando embaraços ao bom nome da Polícia Militar do estado do Pará, uma vez que a condição de segurança particular só lhe foi atribuída em decorrência de seu cargo, posto que facilmente pode movimentar com maior agilidade a força pública, em razão de sua própria condição de militar estadual e conhecedor da organização operacional da Polícia Militar do Pará. Incurso nos incisos CI, CIV, CXXXIX e CXLI do Art. 37 de Código de Ética e Disciplina da PMPA, c/c com os incisos I, III, V, XII, XIII, XVI, XIX, do artigo 30 da Lei n° 5.251 de 31 de julho de 1985, com circunstâncias atenuantes do inciso I do artigo 35 e com agravantes do inciso IV e X do artigo 36; transgressão da disciplina de natureza "GRAVE, fica PRESO por 11 (ONZE) dias. Ingressa no comportamento "BOM". A punição deverá ser cumprida nas dependências da CIEPAS, sem prejuízo do serviço e/ou instrução. Providencie o Cmt da CIEPAS;

5. O início do cumprimento das duas punições disciplinares acima ocorrerá com a publicação em Boletim Geral da corporação, da transcrição desta decisão administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – Art. 48, § 4º e 5º do CEDPM, observando, em todo caso, o disposto no artigo 146 do mesmo diploma legal, com relação à impossibilidade de conhecimento dessa decisão, desde que seja provada. Providencie o Cmt da CIEPAS;

6. Remeter a 1ª via dos autos deste PADS ao Exmo Sr. Representante do Ministério Público, Coordenador das Promotorias Criminais da Capital, por haver indícios da prática de crime comum por parte dos militares estaduais CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA e SD PM RG 27184 EDER CAVALCANTE TAVARES, ambos pertencentes ao efetivo da CIEPAS. Providencie a CorCPE;

7. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado com escopo de apurar as condutas dos militares estaduais CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA e SD PM RG 27184 EDER CAVALCANTE TAVARES, ambos pertencentes ao efetivo da CIEPAS, com relação a acusação de que ambos teriam prestado serviço de segurança particular na firma "DEPIL SOLT Com. Ser. LTDA", de propriedade do Sr. ANTONIO VIANA DA COSTA JUNIOR, localizada na Rua dos Mundurucus, com arma de fogo particular, sem o competente registro, sendo tal armamento de procedência duvidosa, segundo depoimento dos próprios militares constantes às folhas 111, 112, 143 e 144 do PADS ora solucionado. Providencie a CorCPE;

8. Arquivar a 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie o Ch do Cartório/Corregedoria Geral;

9. Solicitar a publicação desta presente Solução em Boletim Geral ao Ajudante Geral da PMPA. Providencie a CorCPE.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se,

Belém-PA, 12 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017. CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao 1º QOPM RG 30329 MAIQUEL DA SILVA RODRIGUES - RPMON, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 035/2006- PADS/CorCPE, do qual é Presidente, de acordo com o art. 110 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06. (Ofício ~~n.º~~Nº 006/07-PADS).
(Nota para BG Nº 005/2007 – CorCPE)

SOBRESTAMENTO

Sobresto os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 009/2007- PADS/CorCPE, do qual é Presidente o 2º TEN QOPM RG 6627 RONALD JUREMA AZEVEDO, no período de 26 FEV a 05 de MAR 2007. (Ofício ~~n.º~~Nº 001/2007-PADS).
(Nota para BG Nº 005/2007 – CorCPE)

~~**INFORMAÇÃO**~~**INFORMAÇÕES**

O Exmº Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Juiz de Direito Militar Titular da JME/PA, comunicou a Corregedoria Geral da PMPA (Of. nº 0116/2007 – JME, de 06FEV 2007), que julgou procedente o Processo: 2005.2.900601-4, e concedeu a ordem de Habeas Corpus em favor do Sd PM JOSÉ OCÉLIO MARCIANO, do BPOP, para o fim de anular a Punição Disciplinar de 04(quatro) dias de detenção (BG nº 057 – 28 MAR 2005).
(Nota para BG Nº 005/2007 – CorCPE)

O 1º TEN PM RG 27023 MÁRCIO ROBERTO NOGUEIRA DE ABREU, Enc. do IPM nº 004/2007-CorCPE, nomeou a 2º Sgt PM RG 18211 ROSA MARIA DE ASSIS BESSA SANTANA, do 5º BPM para servir de Escrivã, nos termos do art. 11 do CPPM. (Ofício nº 001/2007 – IPM).
(Nota para BG Nº 005/2007 – CorCPE)

O Sd PM REF RG 13007 JOSÉ LUIZ FREIRE DOS REIS, do CIP, foi autuado em Flagrante delito e está custodiado no 2º BPM, por prática de crime previsto nos Art. 157, § 2º, I e II, procedimento tombado sob o nº 236/2007.000039-4. (Of. nº 438/2007/P-1/2ºBPM).
(Nota para BG Nº 005/2007 – CorCPE)

~~**PRORROGAÇÃO DE PRAZO**~~

~~**SOBRESTAMENTO**~~

~~**INFORMAÇÕES**~~

- ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPRM**

RESENHAS DE PORTARIAS

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 007/07-CORCPRM, DE 14 FEV 07;
ENCARREGADO: 1º TEN PM RG 26319, FÁBIO JOSÉ SILVA RAYOL do 6º BPM;
SINDICADO: Policiais Militares do 6º BPM;
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta.
Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247. Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 011/07-CORCPRM, DE 09 MAR 07;
ENCARREGADO: 1º TEN PM RG 29180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO, do CPRM.
SINDICADO: Policiais militares da 6º BPM;
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta;
Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247. Presidente da CorCPRM

PORTARIA DA SINDICÂNCIA Nº 012/07-CORCPRM, DE 21 MAR 2007;
ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 27277 MANUEL FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS, do CPRM;
ACUSADO: POLICIAIS MILITARES do 21º BPM;

OFENDIDO: RUTH CLEIDE DA COSTA LIMA
PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;
Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPRM

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS Nº 008/07–CorCPRM, DE 20 MAR 07

REFERENTE AO PADS DE PORTARIA Nº 010/06–CorCPRM, DE 28 AGO 06
ASSUNTO: SOLUÇÃO DE PADS.
DOCUMENTO ORIGEM: denúncias do Sr. Anderson da Costa Amorim .
Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado mandado proceder através da Portaria em referência, tendo por Autoridade Delegada o CAP QOPM RG 21171 ELIS ANGELA RAMOS DA SILVA, do QCG/ Corregedoria Geral da PMPA, com o fim de apurar os fatos constantes no documento origem, contra o 3º SGT PM RG 12987 VALDINEY OLIVEIRA DE NASCIMENTO, da CIPRV.
DECIDO:
1 – Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS e concluir que não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 12987 VALDINEY OLIVEIRA DE NASCIMENTO, da CIPRV, por falta de prova testemunhal, uma vez que, as testemunhas citadas pelo denunciante não ratificaram a denuncia apresentada pelo mesmo, ficando assim prejudicada a comprovação dos fatos descritos na portaria do presente processo;
2 – Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 010/06/PADS-CorCPRM, de 28 AGO 06, e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM;
3 – Solicitar à AJG a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 013~~/07//07~~ - SIND – CorCPRM, de 16 MAR 2007

Ref.: SIND. DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 027/06– CorCPRIII, 07 FEV 2006.
SINDICADO: 3º SGT PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BORCÉM, do 6º BPM;
ASSUNTO: SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA;
DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 1001/2005-Ouvidoria e anexo;
Da Sindicância Disciplinar instaurada pela Portaria nº 011/06. CorCPRM, de 17 AGO 2006, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 27035 ROBERTO CALDERARO BRITO, do 6º BPM, Sindicante, com o fim de apurar denúncias contra o policial militar 3º SGT PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BORCÉM, do 6º BPM.

DECIDO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime militar, bem como indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado, 3º SGT PM RG 11.872 JOSÉ RAIMUNDO BORCÉM, do 6º BPM, por falta de provas que consubstanciem a materialidade e a autoria dos fatos, uma vez que a denunciante, Srª Geanne Cristhinne Oliveira de Maria, não compareceu para prestar esclarecimentos quanto ao fato quando oficiada a comparecer perante o encarregado, conforme as fls nº 007, 011, 013 e 026 dos autos;

2. Juntar a Decisão Administrativa aos autos da Sindicância de Portaria Nº 027/06– CorCPRM, de 07 FEV 2006, e arquivar no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

3. Solicitar à Ajudância Geral a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247. Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SIND Nº. 014-CORCPRM, de 20 MAR 2007.

Ref.: SINDICÂNCIA DE PORTARIA. Nº. 009 – CorCPRM, de 11 AGO 06.

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.

DOCUMENTO DE ORIGEM: OFÍCIO Nº. 063/06 – Plantão Criminal, 04 AGO 06, Ananindeua/Pa.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1° TEN QOPM RG 18853 ANA RAQUEL CORDEIRO LOPES, do BPGUARDAS, com o fim de apurar denúncia formulada contra o policiais militares e civis não identificados do 6º BPM e da DEPOL de Ananindeua, baseada em denuncia formulada no Plantão Criminal de Ananindeua, pela cidadã Renata Santos Barbosa, no dia 04 AGO 06.

DECIDO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Encarregado de Sindicância Disciplinar, sobre a impossibilidade de comprovação de indícios de crime ou transgressão da disciplina a serem atribuídos a policiais civis e militares não identificados, tendo em vista que a vítima que denunciou os mesmos, Srª. Renata Santos Barbosa, forneceu endereço inexistente, uma vez que foram efetuadas varias diligências no sentido de localizá-la, sem obter êxito, conforme provas carreadas no bojo dos autos.

2 – Solicitar à Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM.

3 – Juntar a presente Decisão Administrativa, após a publicação, aos autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 009/06 – CORCPRM, de 11 AGO 06, e arquivar a 1ª e 2ª via do Procedimento no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 20 ~~de março de~~ MAR 2007.

CARLOS EMILÍO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 16247 – PRESIDENTE DA CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SIND. Nº. 015-CORCPRM, de 21 MAR 2007.

REFERÊNCIA: SIND. DISCIPLINAR DE PORT. Nº. 016/06/SIND – CorCPRM, de 22 SET 06.

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.

DOCUMENTO DE ORIGEM: OFÍCIO Nº. 0687/06 – Ouvidoria e anexos.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1° TEN QOPM RG 27.344 MARCELO ALEXANDRE LOPES MACHADO, do 1º BPM, com o fim de apurar denúncia formulada contra policiais militares possivelmente do 6º BPM, pela Srª Maria Rita Santos Leite, denúncia esta encaminhada a esta Corregedoria através do ofício em referência. Esclarecendo que no decorrer do procedimento comprovou-se que os policiais acusados não fazem parte do efetivo do 6º BPM e sim do BPA.

DECIDO:

1– Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar por parte dos acusados, CB PM RG 9.471 IVAN DE CASTRO BAÍA, CB PM RG 25.624 MARINALDO DE ARAÚJO SILVA e SD PM RG 32842 VALÉRIA CRISTINA GALVÃO DE OLIVEIRA, todos do BPA, por insuficiência de provas que consubstanciem a denúncia, uma vez que a Srª Maria Rita Santos Leite não apresentou nenhuma testemunha que ratifique a denúncia, objeto de apuração do presente procedimento.

2– Solicitar à Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM.

3– Juntar a presente Decisão Administrativa, após a publicação, aos autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 016/06 – CORCPRM, de 11 AGO 06, e arquivar a 1ª e a 2ª via do Procedimento no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS EMILÍO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – PRESIDENTE DA CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº. 009~~/07~~//07 - PADS

Ref.: PADS de Portaria nº 024 – CorCPRM, de 04 DEZ 06.

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE PADS.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Solução de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 033/2006-2ª Seção-6º BPM.

Do Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado, mandado proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2° TEN QOPM RG 30348 ALLAN SULLIVAM DE VASCONCELOS, do BPOP, com o fim de apurar indícios de transgressão da disciplina atribuída ao 3º SGT PM RG 11403 JOÃO LUIS RIVAS DE CARVALHO, do 6º BPM conforme documento de origem.

DECIDO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS de que houve transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 11403 JOÃO LUIS RIVAS

DE CARVALHO, do 6º BPM, uma vez que ficou comprovado nos autos do PAD constante de referência, conforme o depoimento do próprio acusado, complementado por provas testemunhais e documentais, que o mesmo, ao tomar conhecimento de que se encontrava escalado de serviço de CMT da VTR 1517/ 3ª Cia - 6º BPM, resolveu faltar ao serviço, e para justificar sua falta adulterou atestado médico expedido no dia 17 de MAI de 2006, para a data de 14 JUN 06, tendo apresentado ao comando da 3ª Cia, o atestado médico adulterado, e posteriormente, ao tomar conhecimento de que tal fato seria objeto de apuração, procurou o CAP PM IVO, CMT da 3ª Cia, e confessou sua falta, ao que foi cientificado de que o atestado médico adulterado já havia sido detectado e encaminhado ao comando do 6º BPM, para as providências.

2 – Punir com PRISÃO o 3º SGT PM RG 11403 JOÃO LUIS RIVAS DE CARVALHO, do 6º BPM, pelos motivos acima descritos. Incurso nos incisos III e IV do Art. 114, e infringindo, ainda os incisos XXIV, L e CVII, do Art. 37, e ainda o parágrafo 1º do Art. 37 c/c com os incisos IV, VII, XI, XVIII, do Art. 18, todos da lei ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE". Fica preso por 30 (trinta) dias. Ingressa no comportamento BOM.

3 – Solicitar ao Sr. Comandante do 6º BPM que dê ciência desta punição ao policial militar acusado, observando o que prescreve o Art. 146, do CEDPM e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

4 - O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral desta Decisão Administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – § 4º e § 5º do art. 48 do CEDPM;

5 – Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 024/06-CorCPRM, de 04 DEZ 06, e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM;

6 – Solicitar à AJG a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

Belém (Pa), 20 ~~de março de~~ MAR 2007.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 010-2007

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPRM através do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 007/06 – CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 27011 GEORGE AUAD CARVALHO JÚNIOR, do 6º BPM, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuído ao CB PM RG 17839 EDSON JOSÉ MARGALHO DE OLIVEIRA, do 6º BPM, por haver no dia 14 de agosto de 2006, faltado ao serviço para o qual estava devidamente escalado, dirigindo-se até o "Ipanema Clube", na Cidade Nova, onde ao encontrar sua namorada, Srtª MARIA RITA SERRÃO DE SOUZA, agrediu-a fisicamente em público.

DECIDO:

1- Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS que nos fatos apurados há indícios de crime comum e há transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída ao CB PM RG 17839 EDSON JOSÉ MARGALHO DE OLIVEIRA, do 6º BPM, por haver faltado

ao serviço para o qual estava devidamente escalado no dia 14 de agosto de 2006, e ainda agredido a Srtª MARIA RITA SERRÃO DE SOUZA, então sua namorada, quando a encontrou no interior do "Ipanema Clube", na Cidade Nova;

2 – Punir o CB PM RG 17839 EDSON JOSÉ MARGALHO DE OLIVEIRA, do efetivo do 6º BPM, com onze dias de prisão, pelo fato acima narrado; Estando incurso nos incisos L, XCII e XCIII do Art. 37, c/c §1º do mesmo artigo, e infringindo o disposto nos incisos XXIII, XXVIII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXIX do art. 18, com atenuantes dos incisos I e II do Art 35 e agravantes dos incisos II e X do Art 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPM, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE". Ingressa no comportamento BOM.

3 – Solicito ao Comandante do 6º BPM, que dê ciência desta punição ao CB PM RG 11404 NILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, informando sobre o disposto no Art 145 e observando o que prescreve o Art 146, tudo do CEDPM;

4 - Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 010/07-CorCPRM e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM;

5 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém-PA, 21 ~~de março de~~ MAR 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

- ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR I**

SOBRESTAMENTOS

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 014/07-CorCPR-I/CD

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8°, inciso XII da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 24928 MARCELO AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA, do efetivo do 16º BPM, foi designado como Presidente do CD de Portaria n° 010/2006-CD/CorCPR-I de 03 OUT 2006;

Considerando que o CAP QOPM FERREIRA, foi designado pelo CMT do 16° BPM, para responder pelo SUBCMDO do Batalhão, em virtude do CAP QOPM RG 16172 EMERSON DA PAIXÃO BARBOSA, ter entrado em gozo de férias regulamentar, a contar do dia 26 FEV 2007, devendo apresentar-se por conclusão no dia 28 MAR 2007;

Considerando que o Conselho de Disciplina, funcionará no município de Novo Progresso/PA, a fim de apurar a conduta irregular atribuída ao SD PM RG 25109 VERENILDO NONATO ALVES DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da CIPM local;

RESOLVE:

Art.1° - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria no 010/2006/CD/CorCPR-I de 03 OUT 2006, no período de 27 FEV a 02 ABR 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do CD em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Belém (PA), 29 de fevereiro de 2007.
LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO N° 018/07-CorCPR-I/CD

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8°, inciso XII da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, da CorCPR-I, foi designado como Presidente do CD de Portaria n° 003/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006;

Considerando que o 2° TEN QOPM RG 31134 DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA, Escrivão do Conselho, se deslocará até a Capital do Estado no período de 09 a 19 MAR 2007, a fim de tratar assunto referente à Seção de Motomecanização do 3° BPM;

Considerando ainda que o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Interrogante e Relator do Conselho, encontra-se na fase de instrução de um Inquérito Policial Militar no município de Óbidos/Pa, sendo que posteriormente entrará em gozo de 15 (quinze) dias de férias regulamentares, a contar do dia 04 ABR 2007 e seguirá para as cidades de Recife, Fortaleza e Belém, objetivando realizar pesquisa que subsidiará em seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), pois encontra-se cursando o 4° ano de Direito na Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), já tendo inclusive, efetuado o pagamento referente à passagens e hospedagem. (Ofício N° 004/07-CD de 10 MAR 07)

RESOLVE:

Art.1° - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria n° 003/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, no período de 02 MAR a 01 MAI 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do CD em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Belém (PA), 08 MAR 2007.
LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO N° 019/07 - PADS/CorCPR-I

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2° TEN QOPM RG 29168 HEBER GESSÊ DE ALMEIDA MARTINS, do 18° BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria n° 068/2006-PADS/CorCPR-I, de 27 SET 2006;

Considerando que o 18° BPM encontra-se com o n° de Oficiais reduzido, em virtude do emprego em Procedimentos Apuratórios fora do município de Monte Alegre/Pa;

Considerando ainda o período do Carnaval/2007, onde os Oficiais daquele Batalhão foram empregados no Policiamento Extraordinário;

Considerando finalmente que o CB PM DEONILDO, vítima no processo, apresentar-se-á naquele Batalhão no dia 05 MAR 2007 para ser ouvido, conforme informação contida no ofício n° 003/PADS, de 16 FEV 07.

RESOLVE

Art.1 - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 068/2006-PADS/CorCPR-I. de 27 SET 2006, no período de 17 FEV a 05 MAR 2007, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 05 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 021/07-CorCPR-I/PADS

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 20665 ISAQUE DA COSTA RODRIGUES, do 16° BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria n° 019/2006-PADS/CorCPR-I, de 05 OUT 2006;

Considerando que o referido Oficial encontra-se procedendo a dois PADS, sendo um desta Corregedoria Regional e outro do 16° BPM, conforme ofício n° 001/2007-PADS de 23 FEV 2007.

RESOLVE:

Art.1° - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 019/2006-PADS/CorCPR-I, de 05 OUT 2006, no período de 05 MAR a 04 ABR 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 05 MAR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 15597 – Presidente da CorCPRI

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, membro da CorCPR-I, 20 (vinte) dias de PRORROGAÇÃO DE PRAZO, para a conclusão do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 016/2006-IPM/CorCPR-I de 08 NOV 2006, do qual é Encarregado, com base no § 1º do Art. 20 do CPPM. (Ofício nº 010/2007-IPM, de 13 FEV 2007).
(Nota para BG nº 006/2007-CorCPR-I)

~~**SEM REGISTRO**~~

- ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR II**

~~**SEM REGISTRO**~~**RESENHAS DE PORTARIAS**

PORTARIA DE PADS Nº 009/07 - CorCPR II, de 02 ~~de março de~~ MAR 2007.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27318 ANTONIO MAURÍCIO SANTANA SILVA, da 8ª CIPM de São Félix do Xingu;

ACUSADO: SD PM RG 27118 JÚLIO CEZAR ALVES DAS NEVES, da 8ª CIPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-Pa, 02 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 004/2007 - SIND/CORCPR-II, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

ENCARREGADO: 2º TEN PM RG 31142 MARIO JORGE VASCONCÉLOS CONCEIÇÃO JÚNIOR, do 7º BPM;

SINDICADO: SD PM RG 27127 RONALDO SILVA LIMA, do 7º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017. CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE Nº001/ 07-CorCPR II DE 09 FEVEREIRO DE 2007

PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria nº001~~/07/~~/07 - CorCPR II;

PRESIDENTE SUBSTITUIDO: CAP QOPM RG 21189 LÚCIO CLOVIS BARBOSA DA SILVA, da CIPM de São Félix do Xingu;

PRESIDENTE SUBSTITUTO: CAP QOPM RG 21101 SÉRGIO PASTANA RIBEIRO, do 23° BPM;

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO DE IPM nº 002/2007 - IPM, CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo CEL QOPM Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do CAP QOPM RG 18329 BENEDITO TOBIAS SABBA CORREA, do CSM, pela Portaria nº 001/2007-IPM-CorCPR II, de 10 de janeiro de 2007, com o escopo de apurar os fatos constantes no Ofício 203/06-SDDH.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que não há nos autos indícios de prática de crime de qualquer natureza nem de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 17190 HÉLIO DA SILVA FERREIRA, CB PM RG 19169 FRANCISCO DE SOUSA EVANGELISTA e SD PM RG 28608 ADRIANO MENDES SAMPAIO,

do 4º BPM, uma vez que foram empreendidas, pelo graduado em epígrafe, todas as diligências com o fim de realizar as medidas cabíveis à polícia militar, no que concerne à detenção por desacato da nacional Francisca dos Santos Sousa, no município de Piçarras do Pará. Entretanto, ao manter-se contato com a delegacia de polícia de São Geraldo do Araguaia, que dista 110 km, constatou-se que naquela especializada não se faziam presentes nem o delegado nem o escrivão, tendo por essa razão a Sra. Francisca dos Santos Sousa sido liberada pelos policiais militares. Assim sendo, nos autos fica configurada a falta do elemento subjetivo necessário para imputação de responsabilidade penal militar aos acusados quanto ao crime de prevaricação. Ademais, quanto às agressões físicas e psíquicas, as testemunhas declaram unissonamente que as mesmas não existiram;

2. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR-II;

4. Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a Correição Geral;

5. Publicar a presente homologação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Ajudância Geral;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 08 ~~de março de~~ MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PUNIÇÕES DISCIPLINARES
APLICADA PELO COMANDANTE GERAL DA PMPA

Ref.: CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 008/2006/CD-CORCPR II

PRISÃO: 1º SGT PM RG 7278 EUCLIDES LAMEIRA BRITO, pertencente ao efetivo da Pagadoria dos Inativos, por ter, quando de serviço pelo DPM de Tucumã, no dia 01 FEV 06 apreendido abusivamente o aparelho de DVD que se encontrava na casa da Sra. Raimunda Nonata e o encaminhado à sede do DPM, tendo posteriormente deixado de cumprir com suas obrigações legalmente definidas e de exercer sua função de fiscal e comandante do policiamento naquele dia, já que se recolheu em seu alojamento de onde apenas saiu no dia seguinte, possibilitando com sua ausência que o CB PM RG 16076 FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO, o CB PM RG 17441 RUBINALDO DE JESUS, o CB PM RG 22091 JAUDEMY QUIXABEIRA DE JESUS e o SD PM RG 27234 CLÁUDIO NUNES BENTES pressionassem, constrangessem e exigissem do nacional Magno Firmino, a quantia de R$ 600,00(SEISCENTOS REAIS), tendo tudo isso ocorrido no interior das dependências do DPM de Tucumã, conforme ficou constatado no Conselho de Disciplina, instaurado pela Portaria Nº 008/2006/CD-CorCPR II. Incurso nos incisos I, IV, VII, VIII, IX, XXIV, CII e CIV do art. 37 e §1º, c/c os incisos III, IV, V, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXI, XXIII, XXIV, XXIX, XXXIII e XXXVI do Art. 18, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, tendo como atenuante o inciso I do art. 35 do CEDPM e como agravantes os incisos II, V, VI, VII, IX e X do art. 36 do CEDPM. Fica PRESO por 30 (TRINTA) dias. Providencie o diretor do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA.

OBS: A punição deverá ser cumprida na OPM cuja sede seja localizada no município de domicílio do punido, cabendo ao diretor do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA

cientificar o 1º SGT PM R/R RG 7278 EUCLIDES LAMEIRA BRITO da punição que lhe fora imposta.
(Nota de punição disciplinar Nº 001/07 - CorCPR II.)

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR III**

RESENHAS DE PORTARIAS

PORTARIA DE PADS Nº 021/07–CorCPR III DE 13 MAR 07.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 30353 JOÁS SOUZA PEREIRA, do 5º BPM;
ACUSADOS: 2º SGT PM 18171 OBERDAN RAIMUNDO TEIXEIRA CASTRO; CB PM RG 25361 EDINILSON SALES GARCIA; CB PM RG 12810 JOÃO NEPOMUCENO ALVES; CB PM RG 18960 JOSÉ ALDECI RIBEIRO DA SILVA e SD PM RG 33329 MARCELO FRANÇA MENDES, todos pertencentes ao 5º BPM;
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA - MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 006/07 - CORCPR III DE 13 ~~DE MARÇO DE~~ MAR 2007.

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 27014 FÁBIO ALEX CORRÊA BARRA, da 1ª CIPM;
SINDICADO: CB PM RG ROBSON BARROS DE SENA, da 1ª CIPM;
OFENDIDO: Sr. AFONSO SILVA GONÇALVES
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA - MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 007/07 - CORCPR III DE 13 ~~DE MARÇO DE~~ MAR 2007.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 26917 JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JÚNIOR, do 12º BPM;
SINDICADOS: POLICIAIS DO 12º BPM
OFENDIDO: Sr. GUILHERME JARBAS FERREIRA DOS SANTOS
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA - MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 008/07 - CORCPR III DE 13 ~~DE MARÇO DE~~ MAR 2007.

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 29196 FERNANDO ROGÉRIO LIMA FARAH, do 11º BPM;
SINDICADOS: SGT PM SOUZA, do 11º BPM;
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA - MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

- ✓ **DECISÕES ADMINISTRATIVAS~~COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR III~~**

~~**SOLUÇÕES**~~

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 021/07 - CorCPR III
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS)
PORTARIA Nº 070/06. CorCPR III de 31 de agosto de 2006
ACUSADO: SD PM RG 28.187 DAVID CARVALHO DE MESQUITA, do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA.
DEFENSOR: 2º TEN PM RG 29.179 JEANDERSON DA SILVA SARAIVA
ASSUNTO: Homologação do PADS nº 070/06
DOC. ORIGEM: Solução de Conselho de Disciplina nº 004/05-CorCPR III
Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado por intermédio da Portaria nº 070/06, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN PM RG 26.928 WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS, da 5ª CIPM, com escopo de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar de autoria do SD PM RG 28.187 DAVID CARVALHO DE MESQUITA, do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA, por ter no dia 15 de setembro de 2002, faltado o serviço da guarda do Centro de Recuperação Regional de Bragança (CRRB), sendo reincidente em faltas desta natureza.
RESOLVO:
1. Deixar de decidir quanto ao cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar de autoria do acusado, posto que, esta Comissão de Corregedoria não detém competência legal para fazê-lo, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 de fevereiro de 2006, vez que o SD PM RG 28.187 DAVID CARVALHO DE MESQUITA, à época da instauração do presente processo, já se encontrava na situação de reformado, em razão de portar uma patologia do CID F10;
2. Juntar esta decisão administrativa ao presente processo e remeter os autos à Comissão de Corregedoria legalmente competente (CorCPE), para conhecimento e providências pertinentes. Providencie à CorCPR III;
3. Solicitar à AJG, providencias no sentido de publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Instituição. Providencie à CorCPR III;
4. Arquivar a presente decisão administrativa nos arquivos da CorCPR III.
Belém-PA, 06 ~~de março de~~ MAR 2007.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR IV**

~~**SEM REGISTRO**~~**RESENHAS DE PORTARIAS**

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 011/07 - CORCPR IV, DE 15 DE MARÇO 2007.

Encarregado: SUB TEN QOPM RG 7.973 JOÃO RODRIGUES DE LIMA, do 14º BPM/Barcarena;

Sindicado: CB PM Oliveira/14º BPM;

Ofendido: Sr. OSMUNDO SILVA SANTOS;

Origem: BOPM nº 0005/2007 CorCPR IV;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 007/07 - CORCPR IV – SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO.

~~SUBSTITUIDO~~SUBSTITUÍDO: 1º TEN QOPM RG 27259 HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES

SUBSTITUTO: 1º TEN QOPM R 27292 SÉRVIO TÚLIO GONÇALVES ESTÁCIO

PRAZO: 05 dias para a abertura da portaria de início dos trabalhos pelo novo Encarregado, a contar do recebimento desta.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

~~CONFERE COM O ORIGINAL~~

~~MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO -~~ - ~~CEL~~ - CEL ~~QOBM RG 7006~~
~~AJUDANTE GERAL DA PMPA~~
CONFERE COM O ORIGINAL

MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO - CEL QOBM RG 7006
AJUDANTE GERAL DA PMPA